

## DECISÃO

**GERSON ELIEZER DE MORAES, MIGUEL ÂNGELO DE FRANÇA COSTA, ANDREIA BATISTA FARIA, GUILHERME SACRAMENTO CAMARGO E WANDERLEY DA SILVA MRUK, ATRAVÉS DO ADVOGADO HELDER DOUEMENT E O TRABALHADOR ANTÔNIO PÁDUA DOS SANTOS E OUTROS 183 TRABALHADORES REPRESENTADOS PELA ADVOGADA ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO, ALÉM DA E ANAVESTRUZ E EDUARDO SCARTEZINI, INGRESSAM EM JUÍZO COM O PRESENTE PEDIDO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA, ABATEDOURO STRUTHIO GOLD IMP. EXP. E COM. LTDA, MASTERBOM AVESTRUZ CRIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, JRF AVESTRUZ LTDA, STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA, AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA, LATRUCH - OSTRICH RESTARANTE LTDA, AVESTRUZ MASTER HOLTELARIA E SERVIÇOS LTDA -ME, AFRICAN BLACK TECNOLOGIA EM CRIAÇÃO DE AVESTRUZES LTDA E STRUTHIO ARTS ARTIGOS DE COURO DE AVESTRUZ LTDA, ALEGANDO OS TRABALHADORES, DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO ASSUMIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUAL SEJA, O PAGAMENTO DAS VERBAS ESTRITAMENTE SALARIAIS NO PRAZO DE 30 DIAS APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ANAVESTRUZ E OUTRO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA VENDA DE UMA PROPRIEDADE RURAL NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO.**

**EM ESCORÇO, O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### **1 - DA ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO NA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM ITAPURANGA.**

**PASSO A APRECIAR NUM PRIMEIRO ENFOQUE A ALEGAÇÃO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA VENDA DE UMA PROPRIEDADE RURAL NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO.**

**PRIMEIRAMENTE, CASO SE CONFIRME A ALEGADA FRAUDE, É NECESSÁRIO DIZER QUE NÃO SE TRATA DE CASO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, MAS, DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA PROPRIAMENTE DITA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73 DA LEI 11.101/2005 QUE DEPOIS DE DIZER SOBRE OS CASOS DE CONVOLAÇÃO ESCLARECE QUE:**

**“PARÁGRAFO ÚNICO. O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS INCISO I OU II DO *CAPUT* DO ART. 94 DESTA LEI, OU POR PRÁTICA DE ATO PREVISTO NO INCISO III DO *CAPUT* DO ART. 94 DESTA LEI”. [GRIFEI].**

**O ARTIGO 94 POR SUA VEZ ESTABELECE QUE:**

**“ ART. 94. SERÁ DECRETADA A FALÊNCIA DO DEVEDOR QUE:**

**I - .....**

**II - .....**

**III - PRÁTICA QUALQUER DOS SEGUINTE ATOS, EXCETO SE FIZER PARTE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

**A] PROCEDE À LIQUIDAÇÃO PRECIPITADA DE SEUS ATIVOS OU**

**LANÇA MÃO DE MEIO RUINOSO OU FRAUDULENTO PARA REALIZAR PAGAMENTOS;**  
**B] REALIZA OU, POR ATOS INEQUÍVOCOS, TENTA REALIZAR, COM O OBJETIVO DE RETARDAR PAGAMENTOS OU FRAUDAR CREDORES, NEGÓCIO SIMULADO OU ALIENAÇÃO DE PARTE OU DA TOTALIDADE DE SEU ATIVO A TERCEIRO, CREDOR OU NÃO”.**

**LOGO SE VÊ QUE A ALEGAÇÃO DA ANAVESTRUZ E OUTRO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NA LETRA “ B” DO INCISO III DO ART. 94 DA LEI SUPRA CITADA.**

**A ARGUMENTAÇÃO É NO SENTIDO DE QUE A PROPRIEDADE RURAL EM NOME DA EMPRESA MEGA AVESTRUZ NA CIDADE DE ITAPURANGA-GO E QUE FOI VENDIDA DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PERTENCIA DE FATO A AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL E ESTAVA EM NOME DE TERCEIRO COM O CLARO OBJETIVO DE FRAUDAR CREDORES ATRAVÉS DE UM NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO.**

**A PEDRA BASILAR DA ALEGAÇÃO RESIDE NAS CONTRADIÇÕES DOS DEPOIMENTOS DAS PESSOAS ENVOLVIDAS NO NEGÓCIO E NA CONSTATAÇÃO QUE O ÚNICO DEPÓSITO FEITO NA CONTA DO VENDEDOR LAURENTINO [QUANDO DA COMPRA DA PROPRIEDADE PELO SR. DIVINO.] FOI FEITO PELA EMPRESA AVESTRUZ MASTER CONFORME DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL DE ITAPURANGA ÀS FLS.**

**DE FATO NÃO SE NEGA AS IMENSAS CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DO VENDEDOR E DOS COMPRADORES, A PONTO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAPURANGA TER REQUISITADO NA ATA DA ÚLTIMA AUDIÊNCIA REGISTRADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL POR CRIME DE FALSO TESTEMUNHA CONTRA O VENDEDOR LAURENTINO.**

**NÃO OBSTANTE, A ÚLTIMA VERSÃO DO VENDEDOR NO SENTIDO DE QUE RECEBEU EM SUA CONTA R\$ 235,040,00 EM CHEQUE DA EMISSÃO DA AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL DEVIDO A LIQUIDAÇÃO DE UMA CPR NO MESMO VALOR, TAMBÉM NÃO RESTOU DESMENTIDA.**

**ORA, COMO SE SABE A SIMULAÇÃO HÁ DE SER PROVADA E, NO CASO, NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE ALBERGAR A TESE SUSTENTADA PELOS REQUERENTES, NÃO EXISTINDO, NAS CONTRADIÇÕES DOS DEPOIMENTOS E NOS DOCUMENTOS JUNTADOS, CONTUNDÊNCIA JURÍDICA E PROBANTE SUFICIENTE PARA SE ACATAR A FRAUDE OU SIMULAÇÃO A PONTO DE SE IMPOR O DECRETO DE FALÊNCIA.**

**TODAVIA, CABERÁ À POLÍCIA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A ESTE JUÍZO CONTINUAR AS INVESTIGAÇÕES SOBRE O CASO.**

**2 - DA ALEGAÇÃO DE IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.**

**NESTE ENFOQUE SIM, PERCEBE-SE CLARAMENTE A POSSIBILIDADE DE VERDADEIRA CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, CONFORME PRECEITUA O ART. 73, IV DA LEI 11.101/2005.**

**“ART. 73. O JUIZ DECRETARÁ A FALÊNCIA DURANTE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

.....

**IV - POR DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO**

**ASSUMIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NA FORMA DO § 1º DO ART. 61 DESTA LEI”.**

**NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE AS EMPRESAS DEVEDORAS NÃO CUMPRIRAM OS COMPROMISSOS DE LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ASSUMIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES NO DIA 28.04.2006.**

**NAQUELE PLANO SE CONSTOU QUE O DEVEDOR PAGARIA AOS TRABALHADORES AS “AS VERBAS ESTRITAMENTE SALARIAIS” ATÉ 30 DIAS DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PLANO E MAIS 1/10 DE TODO O PASSIVO TRABALHISTA ATÉ 60 DIAS CONTADOS TAMBÉM DA APROVAÇÃO DO MESMO PLANO.**

**EIS A REDAÇÃO DO PLANO, CUJA CÓPIA RESUMIDA INCLUSIVE FOI DISTRIBUÍDA NO ESTÁDIO SERRA DOURADA NUMA ESPÉCIE DE PANFLETAGEM QUANDO DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA COMO FORMA DE ANGARIAR OS VOTOS DA CLASSE DOS TRABALHADORES, COMO DE FATO OCORREU:**

***“...PARA PAGAMENTO IMEDIATO DO PASSIVO TRABALHISTA AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPÕE VENDER TRÊS FAZENDAS, LOCALIZADAS EM PALMAS-TO, UBERABA-MG E EM BELA VISTA DE GOIÁS...***

***[....]***

***DE QUALQUER FORMA, PELO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DESTA VENDA, TODO O PASSIVO TRABALHISTA DE NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL SERÁ, ATÉ O LIMITE DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS POR TRABALHADOR, PAGO EM TRINTA DIAS, CONTADO DA DATA DE SUA APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA GERAL. [GRIFEI].***

***POR FIM, OS DEMAIS CRÉDITOS TRABALHISTAS, INDEPENDENTEMENTE DA VENDA DAS FAZENDAS, SERÃO PAGADOS EM 10 PARCELAS MENSAS, VENCENDO-SE A PRIMEIRA TRINTA DIAS APÓS O PAGAMENTO DAS VERBAS DE NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR”.***

**NOS REQUERIMENTOS DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, OS TRABALHADORES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS AFIRMARAM CATEGORICAMENTE NÃO TEREM RECEBIDOS AS VERBAS ESTRITAMENTE SALARIAIS, PODENDO SE ACRESCENTAR TAMBÉM QUE SEQUER RECEBERAM A PRIMEIRA DAS DEZ PARCELAS DE TODAS AS VERBAS SALARIAIS PROMETIDAS NO PLANO.**

**AS EMPRESAS, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, JUNTARAM AOS AUTOS PETIÇÃO LACÔNICA E EVASIVA APENAS COMUNICANDO QUE TERIAM FEITO DITOS PAGAMENTOS, MAS NÃO JUNTARAM QUALQUER TIPO DE DOCUMENTO QUE PUDESSE COMPROVAR TAL ALEGAÇÃO, ACREDITANDO CERTAMENTE QUE NENHUM TRABALHADOR IRIA SE INDIGNAR COM A PASSIVIDADE DOS REPRESENTANTES DA EMPRESA.**

**TODAVIA, AO RECEBER O PEDIDO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, DETERMINEI, POR CAUTELA, A OITIVA DO DEVEDOR E DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, SENDO QUE O ADMINISTRADOR DR. SÉRGIO CRISPIM, FEZ OS SEGUINTE COMENTÁRIOS QUE ESPANCA QUALQUER DÚVIDA, CASO NÃO BASTASSE A**

**AFIRMAÇÃO DOS PRÓPRIOS TRABALHADORES:**

**“ AO NOTICIAR QUE NÃO RECEBERAM CRÉDITOS DERIVADOS DE RELAÇÃO DE TRABALHO OS PETICIONÁRIOS DÃO VERSÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA DAQUELA INFORMADA QUE SERIA REALIZADA PELO FALIDO [SIC] POR OCASIÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA, CUJO VENCIMENTO INICIAL PREVIA O MÊS DE JUNHO.**

**DAÍ PORQUE ESTE ADMINISTRADOR BUSCOU INTEIRAR-SE DA SITUAÇÃO JUNTO ADVOGADO TRABALHISTA, DR. ISONEL, DE QUEM OBTVEVE A NOTÍCIA DE QUE NÃO FOI EFETIVAMENTE HONRADA REFERIDA PARCELA DE CINCO [05] SALÁRIOS MÍNIMOS POR TRABALHADOR.**

**É PRINCÍPIO BASILAR DE DIREITO QUE NÃO SE PROVA O NÃO PAGAMENTO, MAS O CONTRÁRIO, SIM. E, NESSE DIAPASÃO, DEVERIA O DEVEDOR TER COMPROVADO IMEDIATAMENTE QUE EFETUOU O PAGAMENTO DA PARCELA VENCIDA NO MÊS DE JUNHO [CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS], O QUE NÃO FEZ, SENDO POSSÍVEL ADMITIR, DE IMEDIATO, COMO VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES DOS CREDORES TRABALHISTAS, SEMPRE TENDO-SE EM CONTA O SEQÜESTRO CAUTELAR DE BENS DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL ”.**

**E AINDA:**

**“...OBRIGAÇÕES PREVISTAS E NÃO CUMPRIDAS:**

**1 - NO PLANO DE RECUPERAÇÃO, O DEVEDOR SE OBRIGOU A PAGAR EM CINCO [05] PARCELAS IGUAIS, OS CRÉDITOS PROVENIENTES DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E MERCADORIAS PARA A CONCLUSÃO DO FRIGORÍFICO, COM PREVISÃO DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA DELAS EM TRINTA [30] DIAS APÓS A RESPECTIVA APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA;**

**2 - DÉBITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA SALARIAL, CUJO VENCIMENTO INICIAL SE DEU TRINTA [30] DIAS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO, PAGAMENTOS QUE OCORRERIAM, AINDA SEGUNDO O PLANO, INDEPENDENTEMENTE DA VENDA DO PATRIMÔNIO;**

**3 - OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS E MERCADORIAS ENTREGUES NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ VENCIDAS E NÃO PAGAS;”.**

**POR FIM:**

**“A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL QUE SEMPRE LUTOU EM PROL DO SUCESSO DO NEGÓCIO É HOJE FORÇADA PELOS FATOS A CONCLUIR QUE NÃO RESTA ALTERNATIVA SENÃO A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CABÍVEIS À HIPÓTESE, QUAIS SEJAM, OS ARTIGOS 61, § 1º E 73, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005”.**

**ALÉM DAS ARGUMENTAÇÕES DO SR. ADMINISTRADOR E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A ALEGAÇÃO DO ADVOGADO DAS EMPRESAS, DR. NEILTON CRUVINEL, NO SENTIDO DE QUE OS TRABALHADORES REPRESENTADOS PELO ADVGADO DR. HELDER NÃO TERIAM NENHUMA VERBA A RECEBER POIS ‘NENHUM DELES CONTINUOU TRABALHANDO NA**

**EMPRESA” E QUE AS SENTENÇAS QUE LHE FORAM FAVORÁVEIS AINDA ESTARIAM PENDENTES DE RECURSOS E, POR FIM, QUE NÃO HÁ PARÂMETRO PARA FIXAR O VALOR DA VALOR DA VERBA ESTRITAMENTE SALARIAL, CABE FAZER A SEGUINTE CONSTATAÇÃO:**

**TOMANDO, POR EXEMPLO, O EMPREGADO GERSON ELIEZER DE MORAES, REPRESENTADO PELO ADVOGADO DR. HELDER, BASTA OLHAR NA RELAÇÃO DENOMINADA “LISTA DE DEMISSÕES GRUPO AVESTRUZ MASTER” JUNTADA AOS AUTOS EM 18.01.2006 ÀS FLS. 8.781 JÁ APARECE A O NOME DO REFERIDO EMPREGADO SOB O Nº 215 COM SENDO UM DOS DEMITIDOS, SENDO EVIDENTE QUE A ELE ERA DEVIDA VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. PARA NÃO FICAR NO PLANO DAS DEDUÇÕES, NO DOCUMENTO JUNTADO NESTA DATA PELO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL, DE EMISSÃO DA CONTABILIDADE DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, INTITULADO “PROVISÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS DE DEMISSÕES PREVISTAS” OS DEVEDORES CONFESSAM QUE DEVEM AO SR. GERSON ELIEZER DE MORAES QUE EM ORDEM ALFABÉTICA APARECE COMO TRABALHADOR Nº 228, A IMPORTÂNCIA, A TÍTULO DE “SALÁRIOS ATRASADOS” DE R\$ 1.155,00. [MIL CENTO E CINQUENTA REAIS].**

**FRISE QUE ESTE VALOR RETRATA AS VERBAS ESTRITAMENTE SALARIAIS, UMA VEZ QUE SÓ NAS OUTRAS COLUNAS, DO REFERIDO DOCUMENTO, É QUE APARECEM OS VALORES RELATIVOS A 13º SALÁRIO, FÉRIAS, AVISO PRÉVIO ETC.**

**O MESMO FATO OCORRE COM OS DEMAIS TRABALHADORES, INCLUSIVE COM AQUELES OUTROS 183 [CENTO E OITENTA E TRÊS] QUE TAMBÉM INGRESSARAM COM OUTRO PEDIDO DE FALÊNCIA, REPRESENTADOS PELA ADVOGADA ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO.**

**COM RELAÇÃO A ESTES PODE-SE PEGAR COMO EXEMPLO O TRABALHADOR ANTÔNIO PÁDUA DOS SANTOS QUE APARECE NA RELAÇÃO DE FLS. 8782 E NA JUNTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL SOB O Nº 61 TENDO SIDO CONFESSADO PELAS EMPRESAS QUE SÓ DE “SALÁRIOS ATRASADOS” LHE DEVIAM A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.386,00 [MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS].**

**ORA SE OS EMPREGADORES NA LISTA APRESENTADA A ESTE JUÍZO RECONHECEM QUE DEVEM TAIS QUANTIAS AOS TRABALHADORES, TAIS VALORES SÃO INCONTROVERSOS E CABERIA AO DEVEDOR COMPROVAR DOCUMENTALMENTE O PAGAMENTO E NÃO APENAS ALEGAR QUE JÁ PAGARAM OU DIZEREM QUE TAIS PESSOAS NÃO TRABALHARAM, O QUE É UM VERDADEIRO ABSURDO, CONSIDERANDO A RELAÇÃO JÁ MENCIONADA JUNTADA NOS AUTOS PELOS DEVEDORES.**

**ASSIM ENTENDO QUE A QUESTÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE TAIS CRÉDITOS ESTÁ TOTALMENTE SUPERADA.**

**TODAVIA, POR LEMBRANÇA DO PRÓPRIO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PELO CONTEÚDO DA PETIÇÃO APRESENTADA PELO DR. NEILTON CRUVINEL, EM GRANDE PARTE COM APELO EMOCIONAL, VEJO NECESSÁRIO FALAR SOBRE O SEQUESTRO DOS BENS DAS EMPRESAS PROCEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL.**

**2.1 - DO BLOQUEIO DOS BENS DAS EMPRESAS PELA JUSTIÇA FEDERAL COMO FATO ANTECEDENTE INCAPAZ DE JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DO PLANO E A EXISTÊNCIA DE BENS QUE FORAM LIBERADOS PELA JF.**

**A PRIMEIRA ABORDAGEM QUE SE FAZ NECESSÁRIA É COM RELAÇÃO A ANTECEDÊNCIA DO REFERIDO BLOQUEIO COM RELAÇÃO AO PRÓPRIO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROTOCOLADO EM NOVEMBRO DE 2005.**

**A JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS ATRAVÉS DA SUA 11ª VARA REAGIU DE PRONTO À CRISE DAS EMPRESAS MASTER E À FUGA DO SR. JERSON MACIEL PARA O PARAGUAI, EMBORA TIVESSE VOLTADO LOGO DEPOIS AO BRASIL.**

**ASSIM, A PROCURADORIA DA REPÚBLICA E A JUSTIÇA FEDERAL, LOGO NO COMEÇO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2005 PROCEDEU O BLOQUEIO DE TODOS OS BENS DOS SÓCIOS E DAS EMPRESAS DO SR. JERSON MACIEL.**

**SÓ DEPOIS, OS DEVEDORES INGRESSARAM NO JUÍZO CÍVEL REQUERENDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO JÁ SABIAM DOS BLOQUEIOS DE SEUS BENS.**

**NÃO OBSTANTE, MESMO SABENDO DOS BLOQUEIOS, PERMANECERAM INERTES A MAIOR PARTE DO TEMPO NO QUE DIZIA RESPEITO A QUALQUER INICIATIVA PARA CONTESTAR JUDICIALMENTE A DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E NESTE TORPOR QUASE INEXPLICÁVEL PERMANECERAM ATÉ DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, QUANDO IMPETRARAM UM MANDADO DE SEGURANÇA [17.05.2006] QUESTIONANDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, SENDO QUE O *MANDAMUS* SÓ FOI JULGADO NO DIA 19 DE JUNHO DE 2006.**

**ORA, SE O BLOQUEIO DOS BENS ERA ANTECEDENTE AO PRÓPRIO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEMPRE FOI DO CONHECIMENTO DAS EMPRESAS DEVEDORAS, É ÓBVIO QUE TAL FATO NÃO PODE SER USADO COMO JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO, POR NÃO SE CONSTITUIR QUESTÃO SUPERVENIENTE E INESPERADA, MAS, PELO CONTRÁRIO, ERA ANTECEDENTE E DE PLENO CONHECIMENTO DOS DEVEDORES QUE JOGARAM COM A SORTE DOS TRABALHADORES NA MEDIDA QUE NÃO TOMARAM MEDIDAS JUDICIAIS TEMPESTIVAS PARA RESOLVER O PROBLEMA.**

**ESTE ESPÍRITO DE OMISSÃO OU NÃO PREOCUPAÇÃO COM O BLOQUEIO DOS BENS COMO ALGO CAPAZ DE IMPEDIR O CUMPRIMENTO DO PACTO FICA CLARO NA PRÓPRIA REDAÇÃO DO PLANO, CONFORME ACIMA TRANSCRITO ONDE OS DEVEDORES AFIRMAM COM TODAS AS LETRAS E COM CERTA PREPOTÊNCIA QUE *O COMPROMISSO DE SALDAR AS DÍVIDAS TRABALHISTAS NOS MOLDES LÁ ESPECIFICADOS OCORRERIA EM 30 E 60 DIAS INDEPENDENTEMENTE DA VENDA DAS FAZENDAS LOCALIZADAS EM PALMAS, BELA VISTA E UBERABA* QUE, COMO JÁ SE SABIA, TAMBÉM ESTAVAM BLOQUEADAS.**

**DIR-SE-IA QUE OS DEVEDORES ESPERAVAM PAGAR O PASSIVO TRABALHISTA COM O FUNCIONAMENTO E FATURAMENTO DO FRIGORÍFICO STRUTIO GOLD E QUE O BLOQUEIO DOS BENS PELA JUSTIÇA FEDERAL TERIA OBSTACULIZADO SEU FUNCIONAMENTO.**

**TAL SAÍDA TAMBÉM NÃO CONVENCE. PRIMEIRO PORQUE CONFORME RELATÓRIO ASSINADO PELO PROFESSOR, ADMINISTRADOR DE EMPRESAS E AUXILIAR DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, DR. JOÃO BOSCO DE BARROS, MESMO COM OS BLOQUEIOS DA JUSTIÇA FEDERAL, SÓ DO MÊS DE FEVEREIRO/06 A JULHO/06 FORAM LIBERADOS E GASTOS R\$ 3.674.684,81 [TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS] NAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO E MESMO ASSIM O FRIGORÍFICO NÃO FUNCIONOU E NÃO GEROU QUALQUER RECEITA. [FLS. ]**

**SEGUNDO PORQUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NOS AUTOS, NÃO SE TEM NOTÍCIA DE NENHUM CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CARNE QUE TENHA SIDO TERMINANTEMENTE FECHADO, SENDO QUE O CNPJ DA NOVA EMPRESA CRIADA COM A RECUPERAÇÃO, SÓ FOI EMITIDO A MENOS DE 10 DIAS.**

**A CONCLUSÃO INEVITÁVEL, PORTANTO, É QUE FALTOU**

**PLANEJAMENTO E SOBROU DESCOMPROMISSO PARA SE PAGAR OS CRÉDITOS TRABALHISTAS, TAL COMO FOI PACTUADO ENTRE TRABALHADORES E EMPREGADOR NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO QUE OS FATOS INDICAM QUE O BLOQUEIO DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO FOI PREPONDERANTE PARA A IMPONTUALIDADE QUE AGORA SERVE PARA EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA POR PARTE DOS PRÓPRIOS TRABALHADORES.**

**FATO IMPORTANTE QUE DEVE SER REGISTRADO É QUE DURANTE TODO OS 150 DIAS QUE ANTECEDERAM A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, O DEVEDOR SEMPRE SE MANTEVE NUMA POSTURA AUTORITÁRIA E QUASE NÃO ABRIU UM CANAL DE NEGOCIAÇÃO COM OS CREDORES. PRATICAMENTE IMPÔS SEU PLANO NA ASSEMBLÉIA, DEIXANDO CLARO DESDE A APRESENTAÇÃO DO MESMO QUE NÃO ACEITAVA ALTERAÇÕES E, DE FATO, QUASE NÃO AS ACEITOU, BASTANDO VER QUE RESERVOU NA DIRETORIA APENAS UM CARGO PARA OS CREDORES.**

**FOI NESTE CONTEXTO NADA DEMOCRÁTICO QUE O CREDOR, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES INSERIU NO PLANO O DISPOSITIVO PREVISTO NO ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005, DIZENDO MAIS QUE A PRÓPRIA LEI EXIGIA AO PREVER QUE *'TODO O PASSIVO TRABALHISTA DE NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL....'* SERIA QUITADO EM 30 DIAS, QUANDO O DISPOSITIVO LEGAL DIZ DOS *'CRÉDITOS DE NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL VENCIDOS NOS 3 [TRÊS] MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL'*.**

**AO DIZER MAIS E ACENAR PARA A QUITAÇÃO DE TODO O PASSIVO TRABALHISTA, COM CERTEZA O DEVEDOR QUIS ANGARIAR PARA SI O VOTO DOS TRABALHADORES PARA APROVAÇÃO DO PLANO, SABENDO DESDE ENTÃO - UMA VEZ QUE TINHA PRÉ-CIÊNCIA DO BLOQUEIO DOS BENS E DO NÃO FUNCIONAMENTO DO FRIGORÍFICO EM TÃO CURTO ESPAÇO DE TEMPO - QUE DIFICILMENTE PODERIA CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA.**

**DESTARTE, ESTE JUÍZO NÃO PODE FECHAR OS OLHOS PARA O CONTEXTO DOS FATOS E CONCEDER, ÀS CUSTAS DO SACRIFÍCIO DOS TRABALHADORES, PRAZO MAIOR QUE AQUELE PREVISTO NA LEI [ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO] E NO PRÓPRIO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, SENDO QUE AS ESCUSAS DO DEVEDOR, POR TUDO QUE FOI EXPOSTO, NÃO POSSUEM FORÇA SUFICIENTE PARA ESTICAR PRAZO QUE, ALÉM DE CARÁTER CONTRATUAL, POSSUI NATUREZA LEGAL.**

**NECESSÁRIO DIZER, POR ÚLTIMO, QUE NO PLANO APRESENTADO NA ASSEMBLÉIA, EM MOMENTO ALGUM OS DEVEDORES AFIRMARAM QUE PARA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA ERA NECESSÁRIO O DESBLOQUEIO DOS BENS, O QUE LEVOU A GRANDE MASSA DOS CREDORES A NÃO SE PREOCUPAR COM O REFERIDO BLOQUEIO.**

**ORA, SE NÃO CONSTAVA A SUPERAÇÃO DE TAL DIFICULDADE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO - O QUE POR CERTO INCENTIVOU OS CREDORES A APROVAREM O MESMO - O DEVEDOR NÃO PODE AGORA, JUSTIFICAR QUE O REFERIDO BLOQUEIO FOI O RESPONSÁVEL PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO PRÓPRIO PLANO.**

**CONVERGE COM TAIS ARGUMENTOS O AFASTAMENTO DA OUTRA TESE DOS DEVEDORES, NO SENTIDO QUE O BLOQUEIO DA JUSTIÇA FEDERAL IMPEDIU A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO PLANO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS, CONSIDERANDO QUE AS EMPRESAS ASSUMIRAM O COMPROMISSO DE PAGAR TAIS VERBAS *"INDEPENDENTEMENTE DA VENDA DAS FAZENDAS"*.**

**AFASTA-SE TAMBÉM A ALEGAÇÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL CAPAZ DE SUSPENDER O MESMO PRAZO, EIS QUE INEXISTE TAL PREJUDICIALIDADE POR FORÇA DO PRÓPRIO COMPROMISSO ASSUMIDO PELO DEVEDOR QUE NÃO VINCULAVA O PAGAMENTO**

**DOS TRABALHADORES A QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO SENÃO O VENCIMENTO DO PRAZO DE 30 DIAS, REPITA-SE, INDEPENDENTEMENTE DA VENDA DE QUALQUER ATIVO.**

**NÃO HÁ, TAMBÉM QUESTÃO DE FORÇA MAIOR, PORQUE MESMO COM O BLOQUEIO PARCIAL DOS BENS, HOVE A LIBERAÇÃO DE MAIS DE R\$ 3.000.000,00 [TRÊS MILHÕES DE REAIS] QUE FORAM GASTOS COM COMPROMISSOS OUTROS E BASTAVA RESERVAR PARTE DESTES DINHEIRO PARA OS TRABALHADORES.**

**POR FIM E MAIS IMPORTANTE, CONFORME CONSTA DOS AUTOS [FLS. ] A JUSTIÇA FEDERAL A MUITO TEMPO [JANEIRO DE 2005] JÁ HAVIA LIBERADO A FAZENDA MASTER II PARA VENDA E ATÉ O MOMENTO TAL PROPRIEDADE NUNCA FOI VENDIDA POR INÉRCIA DOS DEVEDORES QUE NÃO REQUERERAM SUA ALIENAÇÃO A ESTE JUÍZO, DEVENDO SE FRISAR QUE O REFERIDO IMÓVEL PODIA PERFEITAMENTE SER VENDIDO E O RESULTADO EMPREGADO PARA PAGAR OS TRABALHADORES, NO QUE TANGE AS VERBAS ESTRITAMENTE SALARIAIS.. NÃO SE FEZ PORQUE NÃO QUIS OU PORQUE HOVE OMISSÃO E NÃO SE DEU IMPORTÂNCIA PARA TAL COMPROMISSO, A NÃO SER NA HORA DE SE CONQUISTAR O VOTO DOS OPERÁRIOS NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES.**

**2.2 - DA IMPOSIÇÃO DA FALÊNCIA NO CASO CONCRETO, AFASTADA A HIPÓTESE DE MERO ATO DE ESCOLHA DO JUÍZ.**

**ALGUNS COMENTADORES DA NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA, AFIRMAM QUE A REDAÇÃO DO ART. 73 FICOU POR DEMAIS RÍGIDA AO DITAR QUE “O JUIZ DECRETE A FALÊNCIA...” NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO, PREGANDO QUE SERIA MELHOR UMA REDAÇÃO MAIS FLEXÍVEL E POLIDA COMO “O JUIZ PODERÁ A DECRETE A FALÊNCIA” O QUE COADUNARIA MELHOR COM O ESPÍRITO QUE DEVE PRESIDIR A APLICAÇÃO DA LEI.**

**RESPEITAMOS A OPINIÃO DESSES DOUTRINADORES, MAS ENTENDEMOS QUE, PRINCIPALMENTE NO CASO CONCRETO, A RIGIDEZ DA REDAÇÃO VIGENTE DEVE SER CUMPRIDA INTEIRAMENTE, EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES QUE ENVOLVEM AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, CONFORME PASSO A RELATAR.**

**CONFORME FARTA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS E DE ACORDO COM AQUILO QUE JÁ É DE DOMÍNIO PÚBLICO O CHAMADO “GRUPO AVESTRUZ MÁSTER” CAPITANEADO PELO SR. JERSON MACIEL E FAMÍLIA, NUNCA SE QUALIFICOU COMO EMPRESA UMA VEZ QUE NÃO CONFIGURAVA ATIVIDADE EMPRESARIAL TÍPICA, SE RESTRINGINDO A EDIFICAÇÃO DE ALGUM PATRIMÔNIO ATRAVÉS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS POPULARES ATRAVÉS DE EMISSÃO DE CPR'S.**

**NESTE PANORAMA, O SR. JERSON MACIEL, CONFORME AFIRMAÇÃO DO PERITO DESTES JUÍZO, DR. LEVI DE ALVARENGA ROCHA, PRATICOU O QUE SE COSTUMA CHAMAR DE PIRÂMIDE E NÃO ATIVIDADE EMPRESARIAL PROPRIAMENTE DITA.**

**COM ESTE INTUITO, ATRAVÉS DA EMISSÃO DE MILHARES DE CPR'S VENDEU CERCA DE 600.000 AVESTRUZES QUANDO, NAS PROPRIEDADES DAS EMPRESAS, NÃO PASSAVA DE 60.000 MIL AVES.**

**NESTE MESMO DIAPASÃO, ACUMULOU JUNTO AOS “INVESTIDORES” UMA DÍVIDA DE MAIS DE R\$ 1.400.000.000,00 [UM BILHÃO E QUATROCENTOS MILHÕES DE REAIS], QUANDO FICOU CONSTATADO QUE O PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS DEPOIS DA CRISE DO DIA 03 DE NOVEMBRO, COM MUITA BOA VONTADE NÃO ALCANÇA R\$ 60.000.000,00 [SESSENTA MILHÕES DE REAIS] INCLUINDO AS AVES, CUJO VALOR É QUESTIONÁVEL.**

**AINDA NESTE CONTEXTO, SEM PRODUZIR QUALQUER PRODUTO QUE PUDESSE SER COLOCADO NO MERCADO CONSUMIDOR COMO RESULTADO DE INDÚSTRIA, CONTABILIZOU CAPTAÇÃO DE RECURSOS [OBRIGAÇÕES - PASSIVO ] COMO LUCROS, E PIOR, OS TERIA DISTRIBUÍDO ENTRE OS SÓCIOS, NÃO RARO PESSOAS DA FAMÍLIA, CONFORME APUROU O PERITO DA POLÍCIA FEDERAL [DOCUMENTO NOS AUTOS].**

**E ASSIM, VISANDO MANTER A BASE DE CAPTAÇÃO DA PIRÂMIDE PARA BANCAR AQUELES QUE SAÍAM DO NEGÓCIO E PARA SUSTENTAR A PRÓPRIA VIDA NABABESCA DO CLÁ MACIEL, QUE AS EMPRESAS E PORQUE NÃO DIZER O PRÓPRIO SR. JERSON MACIEL PASSOU A CAPTAR RECURSOS TÍPICAMENTE POPULARES, DE PESSOAS DE BAIXA ESCOLARIDADE E DE BAIXA RENDA QUE, SEDUZIDOS PELO MARKETING INTENSO VENDERAM CASAS, CARROS, CHÁCARAS E COLOCARAM O DINHEIRO NA AVESTRUZ MÁSTER, SEM CONTAR AQUELES QUE ECONOMIZARAM DURANTE ANOS O DINHEIRO DAS SUADAS APOSENTADORIAS E COLOCOU TUDO NOS COFRES DA CHAMADA AVESTRUZ MÁSTER E, DE UMA HORA PARA OUTRA, PERDERAM TUDO.**

**O SR. JERSON MACIEL E SUAS EMPRESAS, COM RELAÇÃO A MAIOR PARTE DOS 'INVESTIDORES' NÃO TIRARAM DELES APENAS O DINHEIRO, MAS O PRÓPRIO SONHO, A PRÓPRIA VIDA, CONFORME RELATOS DESESPERADOS QUE CHEGARAM A MEU GABINETE NESTES ÚLTIMOS MESES.**

**EVIDENTEMENTE, QUANDO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTE JUÍZO AINDA NÃO TINHA IDÉIA DAQUILO QUE DE FATO OCORRIA NAS ATIVIDADES DIÁRIAS DAS EMPRESAS DENOMINADAS AVESTRUZ MÁSTER, SENDO QUE SÓ COM O PASSAR DO TEMPO AS INFORMAÇÕES FORAM SENDO JUNTADAS E COMPREENDIDAS.**

**FOI SEM DÚVIDA POR CAUSA DAQUELAS PESSOAS SIMPLES MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, INGÊNUAS QUE SE ENQUADRAM PERFEITAMENTE NO CONCEITO DE HIPOSSUFICIENTES, QUE ESTE JUÍZO CONDUZIU O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO POR TODO ESTE TEMPO ACREDITANDO QUE SERIA UMA SAÍDA PARA O PROBLEMA DOS "INVESTIDORES", ENQUANTO PERCEBIA COM O PASSAR DO TEMPO, E DE ACORDO COM ANDAR DAS INVESTIGAÇÕES, A VERDADEIRA DIMENSÃO E SIGNIFICADO DO ESTRATAGEMA CHAMADO AVESTRUZ MASTER, QUE NÃO RARO REPUGNOU O SENSO MAIS BÁSICO DE PRINCÍPIO MORAL.**

**DESDE NOVEMBRO DE 2005 PASSARAM A SURGIR NOS MEIOS SOCIAIS E DE COMUNICAÇÃO SUSPEITAS DE DINHEIRO DESVIADO PELOS CONTROLADORES DAS EMPRESAS, DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS EM NOMES DE LARANJAS, DE LIQUIDAÇÃO DE CPR'S FORA DO JUÍZO UNIVERSAL DE RECUPERAÇÃO E OUTRAS SITUAÇÕES SEMELHANTES, SENDO QUE PARTE DO ENREDO DE TODA A TRAMA, DEU RESPALDO A DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O SR. JERSON MACIEL POR CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E OUTROS.**

**MESMO ASSIM, POR ENTENDER QUE A PESSOA JURÍDICA NÃO SE CONFUNDIA COM A PESSOA FÍSICA E TENDO COMO NORTE A DECISÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AVANÇOU ATÉ ESTE MOMENTO.**

**TODAVIA, NOVAS PROVAS E DOCUMENTOS DESCORTINAM ATOS PRATICADOS PELOS CONTROLADORES DAS EMPRESAS QUE COLOCAM EM XEQUE ATÉ MESMO A SAÚDE MORAL E INTEGRIDADE DA S/A CRIADA PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ONDE MANTÉM, INCLUSIVE O SR. JERSON MACIEL COMO UM DOS MAIORES ACIONISTAS.**

**FOI ASSIM QUE RECEBI FORMALMENTE, NO DIA 20 DE JULHO DE 2006 DO JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL EM GOIÁS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A SRA. PATRÍCIA ÂUREA MACIEL DA SILVA [FILHA DE JERSON MACIEL], IDENTIFICADA PELO ADVOGADO NEILSON MONTEIRO CRUVINEL COMO " *RESPONSÁVEL, SEMPRE SOB A ORIENTAÇÃO DE SEU***

**PAI JERSON MACIEL DA SILVA, PELA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA" [FLS. JLIQUIDOU [PAGOU] ANTECIPADAMENTE DEZENAS DE CPR'S NO VALOR TOTAL DE R\$ 205.147,00 [DUZENTOS E CINCO MIL, CENTO E QUARENTA E SETE REAIS] PARA PESSOAS ESCOLHIDAS POR UM CRITÉRIO INJUSTO E ILEGAL.**

**FRISE-SE QUE A QUASE TOTALIDADE DAS CPR'S IRIAM VENCER EM DATAS POSTERIORES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO QUE MUITAS TINHAM VENCIMENTO PREVISTO PARA JANEIRO, FEVEREIRO E ATÉ ABRIL/2006.**

**TAIS PAGAMENTOS, CONFORME CONSTA DOS AUTOS, FORAM FEITOS UM DIA ANTES DA CRISE QUE FECHOU OS PONTOS DE VENDAS PELO BRASIL, OU SEJA, NO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**FOI ASSIM QUE A SRA. PATRÍCIA MACIEL NUM ATO DE SER ONIPOTENTE DECIDIU QUEM IRIA FICAR NO INFERNO DA LISTA DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUBMETIDO A UM SUPLÍCIO DESESPERADOR E QUEM IRIAM RECEBER DE IMEDIATO O DINHEIRO COLOCADO NA AVESTRUZ MÁSTER, GOZANDO DAS BENESSES DE AMIZADE OU OUTROS INTERESSES, SEM SEQUER CONSTAR NA CONSTRANGEDORA LISTA DE CREDORES, EMBORA SEUS TÍTULOS FOSSEM VENCER MESES DEPOIS.**

**É CLARO QUE, COMO SEMPRE, FORAM APRESENTADAS JUSTIFICATIVAS E DESSA VEZ SE APEGOU AO PEDIDO DA AVÓ DA SRA. PATRÍCIA QUE TINHA PROMETIDO QUE NENHUM DE SEUS AMIGOS SOFRERIA QUALQUER TIPO DE PREJUÍZO COM A AVESTRUZ MÁSTER.**

**DE QUALQUER FORMA FICA DEMONSTRADO QUE DIAS ANTES DA CRISE JÁ SE SABIA QUE A PIRÂMIDE IRIA IMPLODIR E ERA NECESSÁRIO TOMAR PROVIDÊNCIAS URGENTES.**

**TALVEZ NESSAS "PROVIDÊNCIAS URGENTES" POSSA SE ENCONTRAR O PARADEIRO DE MILHÕES DE REAIS CUJA SAÍDA FOI DETECTADA NA CONTABILIDADE PELO PERITO CONTADOR DR. LEVI SEM QUE, CONTUDO, SE PUDESSE INDICAR PARA ONDE FOI PARAR TANTO DINHEIRO, CONFORME SERÁ DETALHADO ADIANTE.**

**TODAVIA, DOCUMENTOS ENVIADOS A ESTE JUÍZO NO DIA 24 DE JULHO DE 2006 PELA JUSTIÇA FEDERAL DEMONSTRAM QUE A PRÁTICA DE DESVIAR DINHEIRO DA EMPRESA NOS DIAS QUE ANTECEDERAM A CRISE NÃO SE LIMITAVA A ATENDER PEDIDOS DE FAMILIARES QUERIDOS, MAS PARECIA CONSTITUIR UM *MODUS OPERANDI* ENGENDRADO COM O FIM DE, DELIBERADAMENTE, ESVAZIAR OS COFRES DAS EMPRESAS E NÃO FOI POR OUTRA RAZÃO QUE QUANDO SE DETERMINOU O BLOQUEIO DAS CONTAS CORRENTES POUCO SE ENCONTROU.**

**CONSTA EM TAIS DOCUMENTOS QUE NO DIA 03.11.2005 A SRA. PATRÍCIA MACIEL, ATRAVÉS DE UM CHEQUE DA EMISSÃO DA EMPRESA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E NOMINAL AO SR. RAMIRES TOSATI JR, SÓCIO DA EMPRESA MÁSTER DE UBERLÂNDIA, TENTOU REPASSAR PARA O REFERIDO SENHOR A QUANTIA DE R\$ 1.600.000,00 [UM MILHÃO E SEISCENTOS MIL REAIS] E SÓ NÃO ALCANÇOU OBJETIVO PORQUE DEPOIS DE DEPOSITADO O REFERIDO CHEQUE FOI DEVOLVIDO PELA ALÍNEA "24", OU SEJA, "*BLOQUEIO JUDICIAL OU CONTRA-ORDEM DO BACEN*".**

**ISTO É, O DINHEIRO SÓ NÃO FOI PARA A CONTA PESSOAL DO SR. RAMIREZ TOSATI JR PORQUE JÁ VIGORAVA O BLOQUEIO DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL.**

**MESMO ASSIM, NO QUE TANGE A EMPRESA DE UBERLÂNDIA, QUE**

**TAMBÉM CONSTA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O SR. RAMIRES NÃO SE ACOMODOU, SENDO QUE SEGUNDO DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA JUSTIÇA FEDERAL O MESMO TERIA TRANSFERIDO DA EMPRESA PARA SUAS CONTAS PESSOAIS NOS DIAS 03.11 E 04.11 DE 2005, CERCA DE R\$ 1.800.000,00 [UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS], O QUE TERIA RESULTADO NUMA DENÚNCIA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE UBERLÂNDIA, JUNTAMENTE COM O SR. JERSON MACIEL E OUTROS, TUDO CONFORME CONSTA NA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE AVESTRUZ DO TRIÂNGULO MINEIRO - ACATATRIM. [DOC NOS AUTOS].**

**TAIS LEVANTAMENTOS DIZEM RESPEITO APENAS AOS DOIS ÚLTIMOS DIAS ANTES DA CRISE QUE LEVOU AO FECHAMENTO DOS PONTOS DE VENDA DE CPR DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, SENDO QUE NÃO SE SABE AO CERTO AINDA QUANTO DE DINHEIRO FOI DESVIADO PARA AS CONTAS PESSOAIS DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS, COMO O SR. RAMIRES.**

**O QUE SE SABE, REPITA-SE, É O FATO DE QUE MILHÕES DE REAIS SAÍRAM DAS EMPRESAS DURANTE OS CINCO ANOS DE SUA ATIVIDADE SEM QUE O PERITO DESTA JUÍZO, DR. LEVI, OU MESMO OS PERITOS DA POLÍCIA FEDERAL PUDESSEM DETECTAR O PARADEIRO DESTA FORTUNA.**

**DE QUALQUER FORMA OS ÚLTIMOS FATOS TRAZIDOS AO CONHECIMENTO DESTA JUÍZO DEMONSTRAM QUE NÃO É ABSURDA OU FANTASIOSA AS SUSPEITAS QUE PAIRAM SOBRE AS EMPRESAS CAPITANEADAS PELO SR. JERSON MACIEL, NO SENTIDO QUE SEUS SÓCIOS DESVIARAM MILHÕES DE REAIS DO DINHEIRO CAPTADO DOS RECURSOS POPULARES E QUE TAL DINHEIRO PODERIA UTILIZAR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE DIFICULTAR OU IMPEDIR QUE SE BUSQUE O PATRIMÔNIO DESVIADO, JÁ QUE OS CREDORES RECEBERAM SEUS CRÉDITOS COM AÇÕES. É EVIDENTE QUE SOMENTE COM A FALÊNCIA É QUE O PATRIMÔNIO DESVIADO PODERÁ SER REINTEGRADO AO PATRIMÔNIO DA MASTER E RESPONDER PELOS DÉBITOS, E, TUDO ISSO DESENCORAJA ESTE JUÍZO A ENFRENTAR DISPOSIÇÃO LEGAL E CONTRATUAL PREVISTA NO PLANO E CONCEDER MAIOR PRAZO PARA O PAGAMENTO DOS COMPROMISSOS TRABALHISTAS E FISCAIS.**

**APENAS A FAMÍLIA MACIEL PARECE NÃO TER SOFRIDO MUITO O IMPACTO DA CRISE OCORRIDA EM 03 DE NOVEMBRO, POIS, COMO DIVULGADO PELA IMPRENSA, MANTÉM O MESMO PADRÃO DE VIDA, TANTO QUE NA EDIÇÃO DE CONHECIDO JORNAL DA CAPITAL, HÁ A NOTÍCIA EXTRA-OFICIAL DE O REFERIDO CLÁ ESTARIA A PASSAR AS FÉRIAS DE JULHO EM CONHECIDO BALNEÁRIO DO LITORAL BRASILEIRO.**

**SEJA COMO FOR, RETORNANDO A QUESTÃO JURÍDICA, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ESTÁ SOB SUSPEITA DE MUITOS, POR SUA PRÓPRIA LIMITAÇÃO LEGAL, NÃO DÁ AO ESTADO-JUIZ PODERES SUFICIENTES PARA INVESTIGAR E BUSCAR PATRIMÔNIO SUPOSTAMENTE DESVIADO E NESTE CONTEXTO É CÔMODO AO DEVEDOR LUTAR PELA SOBREVIVÊNCIA DA RECUPERAÇÃO POIS É SABEDOR QUE APENAS NA FALÊNCIA É POSSÍVEL SER FEITO LAUDO PERICIAL PARA LOCALIZAR EVENTUAL DINHEIRO DESVIADO, PATRIMÔNIO E REINTEGRA-LOS NA MASSA.**

**É CLARO QUE SE A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL APUROU UM ATIVO DE R\$ 60.000.000,00 [SESSENTA MILHÕES] E O DEVEDOR DECLAROU UM PASSIVO DE R\$ 1.400.000.000,00 [UM BILHÃO E QUATROCENTOS MILHÕES], A PERGUNTA QUE FICA É NO SENTIDO DE ONDE PODERÁ SE ENCONTRAR O RESTANTE DO DINHEIRO E SÓ COM OS PODERES LEGAIS CONFERIDOS AO JUIZ NA FALÊNCIA É QUE SE PODERÁ AVANÇAR NAS INVESTIGAÇÕES QUE POSSAM ESCLARECER TAIS DÚVIDAS E INVESTIGAR AS SUSPEITAS QUE PULULAM EM TODO O MEIO SOCIAL.**

**O PODER JUDICIÁRIO, DIANTE DE TANTA IRREGULARIDADE E**

**SUSPEITAS, NÃO PODE FICAR OMISSO OU CORRER O RISCO DE COMPACTUAR COM ESTE CENÁRIO TÃO NEFASTO, MAS DEVE AGIR COM FIRMEZA NO CUMPRIMENTO DA LEI, ATENDENDO A PEDIDO DOS PRÓPRIOS CREDORES TRABALHISTAS QUE REQUEREM A FALÊNCIA.**

**É EVIDENTE QUE O CENÁRIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É SEMPRE O DESEJÁVEL, TODAVIA, NO CASO CONCRETO, COM TANTA CONTAMINAÇÃO TRAZIDA PELO SR. JERSON MACIEL E TANTA SUSPEITA QUE PODERIA ESTAR USANDO O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO PARA DILAPIDAR PATRIMÔNIO, LAVAR DINHEIRO OU DIFICULTAR QUE ENCONTRE PROVAS DE EVENTUAIS CRIMES - INCLUSIVE FALIMENTARES - E EM FACE DOS REQUISITOS LEGAIS JÁ ANALISADOS, A FALÊNCIA É A ALTERNATIVA ÚLTIMA QUE, EMBORA NÃO DESEJÁVEL, SE FAZ NECESSÁRIA.**

**BASTA LEMBRAR QUE O ATUAL DIRETOR ADMINISTRATIVO DA S/A RECÉM CRIADA, COM PODERES QUASE QUE ABSOLUTOS NA EMPRESA DE ACORDO COM O ESTATUTO, É TAMBÉM O ADVOGADO DO DEVEDOR E CREDOR DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 102.000.000,00 [CENTO E DOIS MILHÕES] SEM IMPOSTOS E CORREÇÃO.**

**ADEMAIS, CONFORME PASSO A DEMONSTRAR, PELOS DADOS COLETADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, SEM A INJEÇÃO IMEDIATA DE DINHEIRO LÍCITO NA EMPRESA, A MESMA NÃO SOBREVIVERÁ NOS PRÓXIMOS MESES E SE CORRE O IMINENTE RISCO DE CONTINUAR GASTANDO SEUS PARCOS RECURSOS PARA LOGO DEPOIS, SOBREVIR A FALÊNCIA DE FORMA MAIS TRAUMÁTICA PARA OS CREDORES, POIS SEU ATIVO TERÁ SIDO PULVERIZADO NUMA EMPREITADA INÓCUA DE SE TENTAR A RECUPERAÇÃO.**

### **2.3 - DA INVIABILIDADE DA EMPRESA APÓS O PERÍODO DE BLOQUEIO DOS BENS PELA JUSTIÇA FEDERAL.**

**MESMO QUE SE ACATE O ESTUDO REALIZADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS QUE CONCLUIU EM ABRIL DE 2006 QUE A EMPRESA TERIA *PROBABILIDADE RAZOÁVEL DE RECUPERAÇÃO*, O QUE SE PERCEBE AGORA EM JULHO DE 2006 É OUTRO CENÁRIO QUE NÃO CONDIZ COM AS PREMISSAS ACATADAS NO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA CITADO.**

**COM TAIS PREMISSAS - FORNECIDAS PELO DR. NEILTON CRUVINEL - A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS CONSIDEROU O IMEDIATO FUNCIONAMENTO DO FRIGORÍFICO COM UM ABATE INICIAL PRÓXIMO A 1000 AVES/DIA E COM UM CENÁRIO MERCADOLÓGICO INTERNO E EXTERNO EM QUE TODA A PRODUÇÃO SERIA PRONTAMENTE CONSUMIDA NUMA CRESCENTE ESPIRAL QUE CULMINARIA NO FINAL DO ANO, UM DÉFICIT DE CAIXA MUITO BAIXO, PROJETANDO PARA O ANO VINDOURO UMA PERÍODO CRESCENTE DE LUCRO.**

**TODAVIA, O QUE SE VIU DESDE ENTÃO FOI UM CENÁRIO OPOSTO, SENDO QUE ATÉ ESTA DATA NÃO FOI VENDIDO NENHUM QUILO DE CARNE DE AVESTRUZ.**

**E PIOR. OS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DAS FAZENDAS, DOS CRIATÓRIOS, DO FRIGORÍFICO E OUTROS GASTOS CORRELATOS SÃO ALTOS CONFORME DEMONSTRA O RESUMO ELABORADO PELO DR. JOÃO BOSCO DE BARROS [FLS. ] E ALCANÇA UMA MÉDIA MENSAL PRÓXIMA A R\$ 1.000.000,00 [UM MILHÃO DE REAIS], SENDO QUE SÓ DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2006 ATÉ O DIA 11 DE JULHO, OS GASTOS ALCANÇARAM A CIFRA DE R\$ 3.674.684,81 [TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS], SEM CONTAR QUE NO MESMO PERÍODO COM SERVIÇOS E FORNECEDORES SE FEZ UMA DÍVIDA DE R\$ 2.982.606,00 [DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E OITENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS E SEIS REAIS] DE CARÁTER EXTRA-CONCURSAL, JÁ VENCIDA E QUE PODE ENSEJAR A QUALQUER MOMENTO OUTROS**

## **PEDIDOS DE FALÊNCIA.**

**ALÉM DO MAIS, SEGUNDO O ADVOGADO TRABALHISTA CONTRATADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, DR. IZONEL, O PASSIVO TRABALHISTA DA EMPRESA FOI SUB-ESTIMADO E, NA REALIDADE, TAL DÍVIDA DEVE FICAR ENTRE R\$ 4.500.000,00 A R\$ 7.000.000,00, DEMONSTRANDO QUE SERÁ INSUFICIENTE A VENDA DAS TRÊS FAZENDAS INDICADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA QUITAR ESTE PASSIVO, CONFORME ESTIMATIVAS DE AVALIAÇÃO REALIZADAS PELO DR. LEVI, CONTABILISTA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**ASSIM, SÓ PARA FAZER FRENTE AOS CUSTOS MENSAIS DA EMPRESA, PAGAR OS CRÉDITOS EXTRA-CONCURSAIS JÁ VENCIDOS, AS PARCELAS DO DÉBITO TRABALHISTA E AS PARCELAS DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, O FRIGORÍFICO TERIA QUE TER UM FATURAMENTO LÍQUIDO MENSAL NÃO INFERIOR A PELO MENOS R\$ 1.500.000,00 [UM MILHÃO E MEIO DE REAIS] E, DEFINITIVAMENTE NÃO SE TEM SINAL DESTA PERSPECTIVA, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ CONTRATO DE VENDA DESTA MONTA E CONSIDERANDO ATÉ MESMO QUE O ATUAL PLANTEL DE AVES, GRANDE PARTE, NÃO APTA PARA O ABATE, NÃO É SUFICIENTE PARA O FUNCIONAMENTO DO ABATEDOURO, O QUE IMPÕE A COMPRA DE AVES.**

**NÃO FOI POR OUTRA RAZÃO QUE O DR. CIDINALDO WILSON BOSCHINI MARTINS PEREIRA FILHO, AUXILIAR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DECLAROU QUE: “ OS RECURSOS PARA FAZER FRENTE AS NECESSIDADES RELATADAS, TERÃO QUE SAIR DE UM INCERTA GERAÇÃO DE CAIXA NAS PRÓXIMAS SEMANAS, RECURSOS ESTES, ORIUNDAS DOS ABATES QUE ESTÃO OCORRENDO...VALE RESSALTAR, QUE OS PAGAMENTOS DO COMÉRCIO VAREJISTA SÃO A PRAZO, ONDE O TEMPO VARIA ENTRE AS REDES SUPERMERCADISTAS, MAS OS PRAZO NÃO SÃO INFERIORES HÁ 25 DIAS, OU SEJA, A EMPRESA ENCONTRA EM UMA SITUAÇÃO EXTREMAMENTE PREOCUPANTE, QUE NOS LEVA A PROJETER UM CENÁRIO ONDE ELA NÃO SE SUSTENTA NO CURTÍSSIMO PRAZO [ATÉ 30 DIAS], A NÃO SER QUE HAJA INJEÇÃO DE RECURSO POR PARTE DAS PESSOAS QUE VIRARAM ACIONISTAS DA MESMA COM A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NO DIA 28 DE ABRIL DE 2006.. ” . [FLS. 1].**

**PORTANTO, O CENÁRIO É DE INVIABILIDADE E NEM MESMO A LIBERAÇÃO DOS BENS DAS EMPRESAS DETERMINADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NO ÚLTIMO DIA 19 DE JUNHO DE 2006, COM DECISÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, É CAPAZ DE MUDAR ESTE CENÁRIO, CONSIDERANDO QUE NÃO EXISTEM TANTOS BENS QUE POSSAM SER VENDIDO PARA FAZER CAPITAL DE GIRO.**

**ISTO PORQUE TRÊS FAZENDAS, DE ACORDO COM O PLANO, SÓ PODEM SER VENDIDAS PARA LIQUIDAR O PASSIVO TRABALHISTA E AS PROJEÇÕES DEMONSTRAM QUE SERÃO INSUFICIENTES.**

**AS PROPRIEDADES DE UBERLÂNDIA NÃO PODEM SER ALIENADAS PORQUE ESTÃO INDISPONIBILIZADAS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MINEIRO, SENDO QUE O JUÍZO DAQUELA CIDADE NÃO ACATA A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PROBLEMA SÓ PODERÁ SER RESOLVIDO ATRAVÉS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA JÁ REJEITADO UMA VEZ PELO MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**OUTRAS PROPRIEDADES RURAIS ABRIGAM O FRIGORÍFICO, OS INCUBATÓRIOS E OS PIQUETES DE CRIAÇÃO DAS AVES E TAMBÉM NÃO PODEM SER ALIENADAS, RESTANDO POUCAS ALTERNATIVAS PARA SE MONETIZAR E ALAVANCAR O NEGÓCIO, CONSIDERANDO QUE OS BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS CONTINUAM BLOQUEADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL.**

**CUMPRE DIZER, AO CONTRÁRIO QUE AFIRMA O DR. NEILTON CRUVINEL NA PEÇA QUE SE DEFENDE DO PEDIDO DE FALÊNCIA, QUE NÃO HÁ NO PLANO DE RECUPERAÇÃO NENHUMA PREVISÃO DE VENDA DE ATIVOS PARA FAZER CAPITAL DE GIRO, SENDO QUE QUALQUER ALEGAÇÃO NESTE SENTIDO É EQUIVOCADA.**

**ASSIM SENDO, ALÉM DA IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS, A EMPRESA, DEPOIS DE TANTO TEMPO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO AUFERIU QUALQUER RECEITA E AINDA ACUMULOU DÍVIDAS NÃO SALDADAS QUE DEMONSTRAM SUA INVIABILIDADE E A TEMERIDADE DE SE PROSSEGUIR NA RECUPERAÇÃO, PULVERIZANDO SEUS ATIVOS PARA, NOS PRÓXIMOS DIAS OCORRER A FALÊNCIA NUM CENÁRIO AINDA PIOR.**

**DESTARTE, A FALÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO COMO O FIM DE TODA ATIVIDADE COMO SE APREGOA E SE TEME, MAS COMO ALTERNATIVA PARA TENTAR SALVAR SEUS ATIVOS E RECURSOS PRODUTIVOS, CONFORME PRECEITUA O ART. 75, LITTERIS:**

***“ A FALÊNCIA, AO PROMOVER O AFASTAMENTO DO DEVEDOR DE SUA ATIVIDADES, VISA A PRESERVAR E OTIMIZAR A UTILIZAÇÃO PRODUTIVA DOS BENS, ATIVOS E RECURSOS PRODUTIVOS, INCLUSIVE OS INTANGÍVEIS DA EMPRESAS. ”***

**COMO SE VÊ, A FALÊNCIA NO CONTEXTO DA LEI 11.101/2005 QUER TER UMA NOVA PERSPECTIVA, MAIS POSITIVA E MENOS DISSIPADORA.**

**NOUTRO PRISMA SÓ COM A FALÊNCIA SE PODE AFASTAR O DEVEDOR DO QUADRO ACIONÁRIO, E, NO CASO CONCRETO, EM SE TRATANDO DO SR. JERSON MACIEL, REPRESENTA UM ENTRAVE PARA A SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA, MÁXIME CONSIDERANDO QUE O MESMO DETÉM AINDA 12,5% DAS AÇÕES E QUE PODE, NO FUTURO, COMPRAR MAIS AÇÕES E VOLTAR A CONTROLAR O EMPREENDIMENTO, O QUE NÃO É IMPOSSÍVEL DE OCORRER.**

**ASSIM, COM BASE NO EXPOSTO ACIMA DECLARO ABERTA A FALÊNCIA DAS EMPRESAS AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA, ABATEDOURO STRUTHIO GOLD IMP. EXP. E COM. LTDA, MASTERBOM AVESTRUZ CRIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, JRF AVESTRUZ LTDA, STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA, AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA, LATRUCH - OSTRICH RESTARANTE LTDA, AVESTRUZ MASTER HOLTELARIA E SERVIÇOS LTDA -ME, AFRICAN BLACK TECNOLOGIA EM CRIAÇÃO DE AVESTRUZES LTDA E STRUTHIO ARTS ARTIGOS DE COURO DE AVESTRUZ LTDA, ALINHAVANDO AS SEGUINTESE CONSEQÜÊNCIA:**

#### **1 - DA DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS**

**CONFORME COMPROVA A ESCRITURA PUBLICA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUNTADOS ÀS FLS..... AS DEVEDORAS FIRMARAM COM O DR. NEILTON CRUVINEL FILHO CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE ENGLOBAM O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ O SEU FINAL E A DEFESA DAS CONTRATANTES NAS CENTENAS DE AÇÕES CÍVEIS ESPALHADAS PELO BRASIL, AS QUAIS TENHAM POR OBJETO DIVIDAS SUJEITAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXCETUADAS AS AÇÕES TRABALHISTAS.**

**PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS AS DEVEDORAS SE OBRIGARAM A PAGAR AO DR. NEILTON CRUVINEL FILHO E DEMAIS ADVOGADOS A EXTRAVAGANTE QUANTIA DE R\$ 102.000.000,00 [CENTO E DOIS MILHÕES DE REAIS], LIVRES DE QUAISQUER TRIBUTOS.**

**O DÉBITO DECORRENTE DO MENCIONADO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ESTÁ SUJEITO A FALÊNCIA POR SER CONSIDERADO EXTRA CONCURSAL, JÁ QUE CONSTITUÍDO DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E TERIA QUE SER PAGO ANTES DOS CREDORES DA FALIDA, COM PREFERÊNCIA ATÉ MESMO SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS [ARTIGO 67 DA LEI 11.101/2005].**

**NO LEVANTAMENTO FEITO POR DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO PELO DR. LEVI DE ALVARENGA ROCHA FOI CONSTATADO QUE OS ATIVOS DAS REQUERENTES IMPORTAM EM R\$ 68.407.944,01 [SESSENTA E OITO MILHÕES, QUATROCENTOS E SETE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO] E O SEU PASSIVO TOTAL É DE R\$ 1.414.609.316,39 [UM BILHÃO, QUATROCENTOS E QUATORZE MILHÕES, SEISCENTOS E NOVE MIL, TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS].**

**FÁCIL CONCLUIR QUE O CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO PELAS REQUERENTES COM O DR. NEILTON CRUVINEL FILHO CRIOU UMA OBRIGAÇÃO MUITO SUPERIOR A TODOS OS ATIVOS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**OS HONORÁRIOS DEVIDOS AO DR. NEILTON CRUVINEL FILHO NÃO PODEM SUPERAR O ATIVO TOTAL DAS DEVEDORAS, SOB PENA DE SANCIONAR FRAUDE EVIDENTE, PELA QUAL TODO O PATRIMÔNIO A SER ARRECADADO NA FALÊNCIA SERIA TRANSFERIDO PARA PAGAR ESSES HONORÁRIOS, CUJA CONTRA PRESTAÇÃO, OS SERVIÇOS, NÃO POSSUEM TAL DIMENSÃO E VALOR.**

**A SUPOSTA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS EM QUESTÃO NÃO RETIRA DO MESMO A INCIDÊNCIA DO INCISO IV, DO ARTIGO 129, DA LEI DE FALÊNCIAS, CONFORME A LIÇÃO DE J.C. SAMPAIO LACERDA, *IN* MANUAL DE DIREITO FALIMENTAR, LIVRARIA FREITAS BASTOS, PÁGINA 138, QUANDO DIZ QUE ENTRE OS ATOS PRATICADOS A TÍTULO GRATUITO INCLUEM-SE AINDA “*OS CHAMADOS NEGOTIA MIXTA CUM DONATIONE, ISTO É, AQUELES ATOS GRATUITOS QUE PARTICIPAM OS CONTRATOS ONEROSOS, COMO, POR EXEMPLO, A PERMUTA DE OBJETO DE GRANDE VALOR POR OUTRO DE MENOR VALOR, COM O PROPÓSITO DE UMA DAS PARTES ENRIQUECER-SE COM A DIFERENÇA*”.**

**O FESTEJADO TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *IN* COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS, VOL. II, PÁGINA 33/36 AFIRMA QUE A GRACIOSIDADE PUNIDA COM A INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A MASSA FALIDA SE VERIFICA SEMPRE QUE HOVER UM SACRIFÍCIO NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR POR NÃO TER ESTE RECEBIDO A CONTRA-PARTIDA DE UM VALOR EQUIVALENTE AO QUE DISPENDEU.**

***“POR ATO GRATUITO SE ENTENDE TODA E QUALQUER DISPOSIÇÃO DO DEVEDOR, POUCO IMPORTANDO O PROCESSO EMPREGADO, QUE SE CONVERTA EM UMA SACRIFÍCIO DO SEU PATRIMÔNIO, POR NÃO TER O DEVEDOR RECEBIDO O EQUIVALENTE DO QUE CONCEDEU, OU SÓ APARENTEMENTE RECEBEU.***

***O INJUSTO ENRIQUECIMENTO DO TERCEIRO, EM DETRIMENTO DOS CREDORES, É A RAZÃO DETERMINANTE DA INEFICÁCIA DO ATO GRATUITO QUE SE INSERIR NO INTERVALO DOS DOIS ANOS ANTERIORES À ABERTURA DA FALÊNCIA.***

***PROVADO QUE HOUE EXCESSO NA REMUNERAÇÃO, OU QUE NÃO HÁ EQUIVALÊNCIA ENTRE O VALOR DOS BENS DOADOS E A PRESTAÇÃO RESULTANTE DO ENCARGO, O ATO É INEFICAZ EM RELAÇÃO À MASSA.***

**ESTÁ PROVADO QUE HOUE EXCESSO NO VALOR DO CONTRATO DE HONORÁRIOS QUE SUPERA EM MUITO O PATRIMÔNIO TOTAL DAS DEVEDORAS, SENDO INJUSTIFICÁVEL QUE OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS POSSAM TER VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO A SER PROTEGIDO PELOS ADVOGADOS CONTRATADOS.**

**È EVIDENTE QUE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEVE TER UMA CO-RELAÇÃO DIRETA COM O BENEFICIO OU PROVEITO ECONÔMICO ALCANÇADO PELOS CREDORES, QUE SÃO OS BENEFICIÁRIOS FINAIS DO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELOS CONTRATADOS.**

**A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA DAS DEVEDORAS COMPROVA QUE O TRABALHO NÃO OBTVEU ÊXITO, FAZENDO COM QUE O VALOR DEVIDO PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS SEJAM ANALISADOS FRENTE A ESSA NOVA REALIDADE, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRERIA EM CASO DE ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO EXISTE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVER OS ATOS PRATICADOS PELO DEVEDOR, COMO ACONTECE NA FALÊNCIA, QUE PERMITE A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DOS ATOS PREJUDICIAIS AOS CREDORES.**

**ASSIM, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 129, IV, DA LEI 11.101/2005, E AINDA NA AUTORIZAÇÃO DO § ÚNICO DO MESMO ARTIGO, DECLARO A INEFICÁCIA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO PELAS DEVEDORAS COM O DR. NEILTON CRUVINEL FILHO E OUTROS, JUNTADO ÀS FLS....**

## **2 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**NÃO SE TEM DÚVIDA DE QUE A ÚNICA FONTE DE RECURSOS DE TODAS AS REQUERENTES TEM ORIGEM NA VENDA DAS CÉDULAS DE PRODUTO RURAL PELA AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., QUE DESVIAVA PARTES DESTES RECURSOS PARA AS DEMAIS REQUERENTES, O QUE NOS LEVA A CONCLUIR QUE TODO O PATRIMÔNIO DAS REQUERENTES FOI ADQUIRIDO COM OS RECURSOS DOS ADQUIRENTES DE AVES E POR ISSO DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES PARA COM ESSES ADQUIRENTES.**

**ASSIM, É PERFEITAMENTE NORMAL QUE O PATRIMÔNIO DE TODAS AS DEMAIS REQUERENTES TAMBÉM RESPONDA PELO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DOS ADQUIRENTES DAS AVES, PORTADORES DAS CPR'S, COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESSAS EMPRESAS SOMENTE EM RELAÇÃO A ESSES CREDORES POR CPR, PARA QUE ESSES POSSAM HABILITAR-SE NA FALÊNCIA DESTAS.**

**USUALMENTE, UTILIZA-SE A EXPRESSÃO “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”, “SUPERÇÃO”, “PENETRAÇÃO” OU “LEVANTAMENTO DO VÉU SOCIETÁRIO” PARA INDICAR A IGNORÂNCIA DA PERSONIFICAÇÃO SOCIETÁRIA, OU SEJA, APRECIA-SE A SITUAÇÃO JURÍDICA TAL COMO SE A PESSOA JURÍDICA NÃO EXISTISSE, TRATANDO A SOCIEDADE E O SÓCIO COMO SE FOSSEM UMA MESMA E ÚNICA PESSOA. A DESCONSIDERAÇÃO INDICA A SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DAS REGRAS ACERCA DA PERSONIFICAÇÃO SOCIETÁRIA, OPÕE-SE AO REGIME FORMAL E COMUM PREVISTO PARA AS SOCIEDADES PERSONIFICADAS COMO QUE UMA BARREIRA, AFASTA A APLICAÇÃO DOS**

**PRECEITOS DE DIREITO SOCIETÁRIO, OU MELHOR, TRATA A QUESTÃO COMO SE INEXISTISSE A PERSONIFICAÇÃO SOCIETÁRIA [MARÇAL JUSTEN FILHO, *IN* DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE SOCIETÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, PÁGINA 55/56].**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO ACARRETA A INVALIDADE DE QUALQUER ATO JURÍDICO; EM REGRA ESSES ATOS SERÃO PLENAMENTE VÁLIDOS E A ÚNICA ALTERAÇÃO É EM RELAÇÃO AO AGENTE QUE O PRATICOU, QUE DEIXA DE SER TIDO COMO PRATICADO SOMENTE PELA EMPRESA QUE EMITIU AS CÉDULAS DE PRODUTO RURAL, PARA SE RECONHECER TAMBÉM COMO EMITIDO PELAS DEMAIS REQUERENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE FORAM BENEFICIADAS COM OS RECURSOS CAPTADOS PELA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., QUE FOI A ÚNICA FONTE PARA A CONSTITUIÇÃO DOS SEUS ATIVOS.**

**COM ESSA ALTERAÇÃO NA PESSOA QUE PRATICOU O ATO, A CONSEQÜÊNCIA LÓGICA É A MUDANÇA DOS EFEITOS SOBRE ESSES NEGÓCIOS JURÍDICOS, AS CPR'S, QUE CONSIDERAM SE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS POR TODAS AS REQUERENTES, PERMITINDO A ESSES CREDORES CONCORREREM EM TODAS AS FALÊNCIAS ORA DECRETADAS.**

**DESTA FORMA, PODEMOS DIZER QUE A DESCONSIDERAÇÃO PRODUZ UMA MUTAÇÃO QUANTO AOS SUJEITOS SUBMETIDOS AOS EFEITOS DOS DITOS ATOS E, COM ISSO, UMA ALTERAÇÃO NESSES EFEITOS, JÁ QUE DEVERÁ SER LEVADA EM CONTA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NOVO SUJEITO ATIVO OU PASSIVO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NEGOCIAL FIRMADA ATRAVÉS DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL, QUE PASSA A SER TAMBÉM RESPONSÁVEL PELA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, JÁ QUE TODOS OS SEUS ATIVOS FORAM ADQUIRIDOS COM OS RECURSOS CAPTADOS ATRAVÉS DAS CPR'S PELA DEVEDORA ORIGINAL.**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO É FENÔMENO JURÍDICO LIGADO AO PLANO DE VALIDADE, MAS, AO PLANO DA EFICÁCIA JURÍDICA, JÁ QUE VISA ATINGIR OS EFEITOS DO ATO E NÃO A SUA INVALIDADE.**

**AS CÉDULAS DE PRODUTO RURAL EMITIDAS PELA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA. CONTINUAM VÁLIDAS, ORIGINANDO DIREITOS E DEVERES, O QUE SE MODIFICA É A SITUAÇÃO DOS SUJEITOS, JÁ QUE CONSIDERAM-SE AS DEMAIS REQUERENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO EMITENTES E RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES INSERIDAS NESSAS CPR'S, COM ISSO HAVERÁ SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO NOS EFEITOS GERADOS SOBRE ESSES ATOS, POIS, FICARÃO SUJEITOS À INFLUÊNCIA DA SITUAÇÃO JURÍDICA DESSES NOVOS SUJEITOS PASSIVOS INSERIDOS NO NEGÓCIO, PERMITINDO AOS CREDORES DE CPR'S HABILITAREM-SE TAMBÉM NAS FALÊNCIAS DAS DEMAIS REQUERENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**QUANDO SE APLICA A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NÃO SE INQUINA DE INVÁLIDO O ATO JURÍDICO ESPECÍFICO ENFOCADO [OU OS ATOS JURÍDICOS GENERICAMENTE ENFOCADOS] NEM SE NEGA A PERSONIFICAÇÃO SOCIETÁRIA. ADMITEM-SE COMO VÁLIDOS OS ATOS JURÍDICOS, MAS SUJEITO A UM REGIME JURÍDICO DISTINTO, NO QUE TANGE ESPECIALMENTE A SUA IMPUTAÇÃO. AO INVÉS DE SEREM ATRIBUÍDOS A UMA PESSOA JURÍDICA [CUJA INEXISTÊNCIA É INEGÁVEL], SÃO ATRIBUÍDOS A UMA PESSOA DIVERSA [MARÇAL JUSTEN FILHO, *OB. CIT.*, PÁGINA 87/88].**

**ATRAVÉS DO USO DA PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA É POSSÍVEL FAZER COM QUE CERTOS NEGÓCIOS JURÍDICOS TENHAM UM RESULTADO DIFERENTE QUE TERIAM SE PRATICADOS PELA PESSOA QUE FOI O BENEFICIÁRIO DA OPERAÇÃO REALIZADA.**

**A AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CAPTAVA RECURSOS COM A VENDA DE AVES ATRAVÉS DE CÉDULA DE**

**PRODUTO RURAL E DESVIAVA BOA PARTE DESSE DINHEIRO PARA SER APLICADO NAS DEMAIS EMPRESAS REQUERENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRINCIPALMENTE NA CONSTRUÇÃO DO ABATEDOURO, E ESSAS EMPRESAS, SE MANTIDA A PERSONIFICAÇÃO SOCIETÁRIA, NÃO RESPONDEM PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA AVESTRUZ MÁSTER LTDA, O QUE É CAUSA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

**É NATURAL QUE O PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELAS DEMAIS REQUERENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DINHEIRO DA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CAPTADO ATRAVÉS DE VENDA DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL FIGUE SUJEITO A RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NESTAS CÉDULAS, O QUE SOMENTE PODERÁ SER FEITO COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESSAS EMPRESAS PARA CONSIDERÁ-LAS SOLIDÁRIAS NAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA AVESTRUZ MÁSTER LTDA. PARA COM OS ADQUIRENTES DE AVES E PORTADORES DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL.**

**ESSAS EMPRESAS FORAM CONSTITUÍDAS PARA ABRIGAR PATRIMÔNIO DA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA, SEM LEVAR CONSIGO AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA VENDA DE AVES ATRAVÉS DAS CÉDULAS DE PRODUTO RURAL, VALENDO-SE DO ABUSO DO USO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

**PERCEBE-SE, CLARAMENTE, O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS DEMAIS REQUERENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA GERAR EFEITOS DIFERENTES DAQUELES QUE SERIAM GERADOS SEM A SUA EXISTÊNCIA, JÁ QUE APESAR DE BENEFICIADAS COM OS RECURSOS CAPTADOS PELA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, COM OS PORTADORES DE CÉDULAS DE PRODUTO RURAL, NÃO FICARIAM OBRIGADAS A PAGAREM ESSES CREDORES SE MANTIDA A PERSONIFICAÇÃO SOCIETÁRIA.**

**A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA NO SENTIDO DE ADMITIR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA FALÊNCIA COMO FORMA DE REPARAR A LESÃO QUE SERIA CAUSADA A TERCEIROS, COM O ABUSO DO USO DA PERSONIFICAÇÃO SOCIETÁRIA.**

**“CARACTERIZADA A CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE SOCIEDADES FORMALMENTE DISTINTAS, É LEGÍTIMA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA PARA QUE OS EFEITOS DO DECRETO FALENCIAL ALCANÇEM AS DEMAIS SOCIEDADES ENVOLVIDAS. IMPEDIR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NESTA HIPÓTESE IMPLICARIA PRESTIGIAR A FRAUDE À LEI OU CONTRA CREDORES. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DISPENSA A PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA TAL. VERIFICADOS OS PRESSUPOSTOS DE SUA INCIDÊNCIA, PODERÁ O JUIZ, INCIDENTEMENTE NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO [SINGULAR OU COLETIVA], LEVANTAR O VÉU DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA QUE O ATO DE EXPROPRIAÇÃO ATINJA TERCEIROS ENVOLVIDOS, DE FORMA A IMPEDIR A CONCRETIZAÇÃO DE FRAUDE À LEI OU CONTRA TERCEIROS. [RMS 16105, TERCEIRA TURMA DO STJ, REL. MINISTRO NANCY ANDRIGHI, DJ 22.09.2003]”**

**“FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. EXTENSÃO DO DECRETO FALENCIAL A OUTRA SOCIEDADE DO GRUPO. POSSIBILIDADE. PERTENCENDO A FALIDA A GRUPO DE SOCIEDADES SOB O MESMO CONTROLE E COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL, O QUE OCORRE QUANDO AS DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO EXERCEM SUAS ATIVIDADES SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL, É LEGÍTIMA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA PARA QUE OS EFEITOS DO DECRETO FALENCIAL ALCANÇEM AS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO.**

**IMPEDIR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NESTA HIPÓTESE IMPLICARIA PRESTIGIAR A FRAUDE À LEI OU CONTRA CREDORES.**

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DISPENSA A PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA TAL. VERIFICADOS OS PRESSUPOSTOS DE SUA INCIDÊNCIA, PODERÁ O JUIZ, INCIDENTEMENTE NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO [SINGULAR OU COLETIVA], LEVANTAR O VÉU DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA QUE O ATO DE EXPROPRIAÇÃO ATINJA TERCEIROS ENVOLVIDOS, DE FORMA A IMPEDIR A CONCRETIZAÇÃO DE FRAUDE À LEI OU CONTRA TERCEIROS.**

**[RMS 12872, TERCEIRA TURMA DO STJ, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJ DE 16.12.2002]”.**

**MARÇAL JUSTEN FILHO, OB. CIT., PÁGINAS 92/93, ASSEVERA QUE EM SITUAÇÕES COMO ESTA “A SOLUÇÃO NÃO É IMPUGNAR O ATO, MAS É AFASTAR OS EFEITOS DA PERSONIFICAÇÃO”.**

***“EM UM CERTO ÂNGULO, NÃO HÁ COMO ALUDIR A NEGÓCIO INDIRETO COMO UMA CATEGORIA PRÓPRIA. É QUE, SE A VONTADE DAS PARTES DIRIGE-SE EFETIVAMENTE À PRÁTICA DE UM CERTO NEGÓCIO, INCLUSIVE NO TOCANTE AO RESULTADO ATINGIDO, NADA HÁ QUE DIFERENCIE OS NEGÓCIOS DITOS “INDIRETOS” DAQUELES REFERIDOS COMO “DIRETOS”.***

***NADA, EXCETO A FUNÇÃO. OU SEJA, O NEGÓCIO É DITO INDIRETO NÃO POR DECORRÊNCIA DE UMA ANÁLISE ESTRUTURAL, MAS EM VIRTUDE DE UM APANHADO FUNCIONAL, É O PAPEL QUE O NEGÓCIO DESEMPENHA NA DINÂMICA DO FENÔMENO JURÍDICO QUE PERMITE DISTINGUIR ENTRE NEGÓCIOS DIRETOS E INDIRETOS.***

***SÓ SE REVELA A CATEGORIA DOS NEGÓCIOS INDIRETOS QUANDO SE PÕE EM FOCO A UTILIZAÇÃO DE UM NEGÓCIO JURÍDICO PARA ATINGIR RESULTADOS QUE NÃO RIGOROSAMENTE AQUELES QUE JUSTIFICARAM E EXPLICARAM SUA CONSAGRAÇÃO NO ORDENAMENTO. AS PARTES UTILIZAM-SE DO NEGÓCIO COMO SE FOSSE UM INSTRUMENTO, MAS UTILIZAM-NO ATÍPICAMENTE NO QUE TANGE À SUA FUNÇÃO.***

**TRATA-SE DE OBTER RESULTADOS QUE A NÃO PERSONIFICAÇÃO IMPEDIRIA, MAS TAIS RESULTADOS SÃO OUTROS, EGOÍSTICOS E SEQUER TOMADOS EM CONSEQÜÊNCIA PELO DIREITO AO MODELAR AS SOCIEDADES PERSONIFICADAS.**

**PORTANTO, A DESCONSIDERAÇÃO SURGE, COMO UM RECURSO JURÍDICO CONTRAPONÍVEL À ESSA UTILIZAÇÃO "INDIRETA" DA SOCIEDADE PERSONIFICADA."**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS DEMAIS REQUERENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECORRE DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RESULTADOS VISUALIZADOS COMO DESEJÁVEIS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO DESSAS EMPRESAS QUE FOI ADQUIRIDO COM OS RECURSOS CAPTADOS PELA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL LTDA. JUNTO AOS PORTADORES DE CPRS, E OS RESULTADOS QUE SERIAM ATINGIDOS SE MANTIDA A INCIDÊNCIA DESSA PERSONIFICAÇÃO, IMPEDINDO QUE ESSES CREDORES POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL PUDESSEM HABILITAR-SE NA FALÊNCIA DAS DEMAIS REQUERENTES E RECEBEREM SEUS CRÉDITOS COM O PRODUTO APURADO NA VENDA DOS ATIVOS DESSAS EMPRESAS, QUE FOI CONSTITUÍDO COM DINHEIRO DA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESSAS EMPRESAS SOMENTE EM RELAÇÃO AOS CREDORES DE CÉDULAS DE PRODUTO RURAL OS ATIVOS DESSAS EMPRESAS IRÃO RESPONDER PELO PAGAMENTO DESSOS CREDORES, FAZENDO SUMIR OS EFEITOS NEFASTOS DA PERSONIFICAÇÃO SOCIETÁRIA.**

**OS CREDORES POR CONTRATOS DE CPR CONCORRERÃO NA FALÊNCIA DAS EMPRESAS QUE TIVERAM SUAS PERSONALIDADES JURÍDICAS DESCONSIDERADAS PELO SALDO EM R\$ APURADO APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RESTITUIÇÃO POR RATEIO DAS AVES E DOS OVOS EXISTENTES, OU SEJA, PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE TERIA DIREITO E O QUE EFETIVAMENTE RECEBERÁ EM AVES, NA CONDIÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**OS CREDORES POR OBRIGAÇÕES DIRETAS FIRMADAS PELA EMPRESA QUE TEVE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA DESCONSIDERADA CONCORRERÃO APENAS NA FALÊNCIA DA DEVEDORA EMITENTE DO SEU TÍTULO DE CRÉDITO, NA CLASSE QUE LHE FOR PRÓPRIA;**

**ASSIM, DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS ABATEDOURO STRUTHIO GOLD IMP. EXP. E COM. LTDA, MASTERBOM AVESTRUZ CRIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, JRF AVESTRUZ LTDA, STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA, AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA, LATRUCH - OSTRICH RESTARANTE LTDA, AVESTRUZ MASTER HOLTELARIA E SERVIÇOS LTDA -ME, AFRICAN BLACK TECNOLOGIA EM CRIAÇÃO DE AVESTRUZES LTDA E STRUTHIO ARTS ARTIGOS DE COURO DE AVESTRUZ LTDA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS CREDORES POR CÉDULAS DE PRODUTO RURAL, PARA PERMITIR QUE ESSES CREDORES POSSAM CONCORRER NA FALÊNCIA DESSAS EMPRESAS, NA CONDIÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, PELOS VALORES CONSTANTES NAS CÉDULAS DE PRODUTO RURAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 127 DA LEI 11.101/2005.**

**3 - DA INDISPONIBILIDADE E ARRECADAÇÃO DOS BENS DOS**

## **SÓCIOS, GERENTES E FRANQUEADOS**

**É FATO PÚBLICO É NOTÓRIO QUE OS SÓCIOS, GERENTES E FRANQUEADOS DAS SOCIEDADES FALIDAS SÃO POSSUIDORES DE VALIOSOS BENS, CUJOS VALORES DE AQUISIÇÃO SÃO INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DOS SEUS ATUAIS PROPRIETÁRIOS, QUE FORAM ADQUIRIDOS DURANTE O AUGO DO SUCESSO ECONÔMICO DAS FALIDAS, CERTAMENTE COM RECURSOS DESVIADOS DESTAS.**

**FORAM JUNTADOS AOS AUTOS CÓPIAS DE PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 661/2004, INSTAURADO PARA INVESTIGAR SE OS SÓCIOS DA AVESTRUZ MASTER TERIAM COMETIDOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ECONOMIA POPULAR E DE ESTELIONATO, ENTRE AS QUAIS CONSTA A NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL, QUE CONCLUI COM BASE NO EXAME DA CONTABILIDADE DA AVESTRUZ MASTER LTDA HAVER INDÍCIOS VEEMENTES DA PRÁTICA DE DESVIO DE DINHEIRO.**

**SOB O TÍTULO “5. DOS INDÍCIOS DE DESFALQUE FINANCEIRO”, AQUELA NOTA TÉCNICA DIZ QUE HÁ VÁRIAS EVIDÊNCIAS DE SER FRAUDULENTA A DESTINAÇÃO DADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA AO ELEVADO VALOR DE R\$ 103.000.000,00 [CENTO E TRÊS MILHÕES DE REAIS], QUE TERIA SIDO UTILIZADO SUPOSTAMENTE NA COMPRA DE AVESTRUZES.**

***“EXAMINANDO-SE OS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO DO EXERCÍCIO DE 2004, OBSERVA-SE QUE A CONTA CAIXA INICIOU O MÊS DE NOVEMBRO DE 2004 COM UM SALDO DE R\$ 106.720.932,26 [FLS. 2 DA RAZÃO DE NOVEMBRO - DOC. 7] E O CONCLUIU COM O SALDO DE R\$ 1.665.533,02 [FLS. 2 DO RAZÃO DE DEZEMBRO - DOC. 8].***

***PARTINDO-SE DO PRINCÍPIO DE QUE O REGISTRO CONTÁBIL, QUANTO A MOVIMENTAÇÃO DO DINHEIRO EM ESPÉCIE [CAIXA], ESTEJA CORRETO, VERIFICA-SE QUE A EMPRESA MANTINHA EM 31 DE OUTUBRO DE 2004, UM SALDO EM ESPÉCIE DE MAIS DE 106 MILHÕES DE REAIS E QUE, DURANTE O MÊS ELA TEVE UM DESEMBOLSO LÍQUIDO SUPERIOR A 105 MILHÕES DE REAIS.***

***DAÍ SURGE A PERGUNTA, “A QUE SE DESTINOU O DESEMBOLSO EM TÃO ELEVADO MONTANTE?”***

***UMA RESPOSTA FORMAL SERIA A REGISTRADA NO LANÇAMENTO 14327 REGISTRADO A FLS. 190 E 407 DO LIVRO RAZÃO DE NOVEMBRO DE 2004 [DOC. 7], NO QUAL ESTÁ INDICADO SIMPLEMENTE QUE TAL FATO REFERE-SE A “VLR TRANSF P/ CONTA”, OU SEJA, VALOR QUE SE TRANSFERE PARA A CONTA.***

***O CITADO LANÇAMENTO 14327 REGISTRA UM CRÉDITO, OU SEJA, UMA REDUÇÃO DE SALDO NA CONTA CAIXA, E UM DÉBITO, OU SEJA, UM ACRÉSCIMO DE VALOR NA CONTA DE ESTOQUES DE MERCADORIAS PARA REVENDA.***

***A SIGNIFICAÇÃO CONTÁBIL DESTA REGISTRO, A SER VERDADEIRO, SERIA QUE TERIAM SAÍDO 103 MILHÕES DE REAIS DO DINHEIRO EM ESPÉCIE QUE ESTAVA EM PODER DA EMPRESA E QUE FORAM ACRESCIDOS 103 MILHÕES DE REAIS NO***

***ESTOQUE DE MERCADORIAS PARA REVENDA.***

***A RIGOR, UM OPERAÇÃO DE COMPRA A VISTA DE AVESTRUZES.***

***HÁ PORÉM VÁRIAS EVIDÊNCIAS DE SER FRAUDULENTA A DESTINAÇÃO REGISTRADA, PELOS MOTIVOS QUE SE SEGUEM:***

**A REFERIDA NOTA TÉCNICA APONTA AINDA AS EVIDÊNCIAS QUE NO SEU ENTENDER DEMONSTRARIA SER FRAUDULENTA A DESTINAÇÃO DADA CONTABILMENTE AOS R\$ 103.000.000,00 [CENTO E TRÊS MILHÕES DE REAIS], QUE NÃO TERIAM SIDO UTILIZADOS NA COMPRA DE AVESTRUZES, ITENS 5.1, 5.2 E 5.3, COM OS TÍTULOS “INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE AVESTRUZES ADQUIRIDAS E O PLANTEL NACIONAL”, “INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE AVESTRUZES ADQUIRIDAS E O CUSTO DE PRODUÇÃO” E “INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE AVESTRUZES ADQUIRIDAS E O DIREITO AO RESPECTIVO CRÉDITO DE ICMS”.**

**EM RELAÇÃO A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE AVESTRUZES ADQUIRIDAS E O PLANTEL NACIONAL A REFERIDA NOTA TÉCNICA TECE OS SEGUINTE COMENTÁRIOS:**

***“OBSERVE-SE [FLS. 407 DO RAZÃO DE NOVEMBRO DE 2004 – DOC. 7] QUE ANTES DESTA LANÇAMENTO, OS ESTOQUES APRESENTAVAM SALDO DE R\$ 2.525.000,00, E, DE REPENTE, A QUANTIDADE DE AVESTRUZES SUBIU EM 42 VEZES SEU SALDO NO DIA ANTERIOR.***

***A TÍTULO DE EXEMPLO, SENDO DE ANIMAIS ADULTOS, AVALIADOS QUE ERAM NO MERCADO NACIONAL A R\$ 1.000,00 A UNIDADE, TAL FATO EQUIVALERIA À AQUISIÇÃO À VISTA E DE UMA SÓ VEZ, DE 103 MIL AVES. SE DE ANIMAIS NOVOS, A AQUISIÇÃO CORRESPONDERIA A UM NÚMERO DE ATÉ 300 MIL ANIMAIS.***

***TODAVIA, EM CONFORMIDADE COM A REVISTA DINHEIRO RURAL, EDIÇÃO DE DEZEMBRO DE 2005, O PLANTEL BRASILEIRO TOTAL DE AVESTRUZES ALCANÇOU, 13 MESES DEPOIS DAQUELE NOVEMBRO DE 2004, O TOTAL DE 300 MIL AVES.***

***PORTANTO, É IMPOSSÍVEL QUE AQUELE LANÇAMENTO DE SAÍDA DO DINHEIRO DO CAIXA TENHA RESPALDO NA REALIDADE DO MONTANTE DE ANIMAIS.***

***RESSALTE-SE, AINDA, QUE O PRESIDENTE DA EMPRESA DECLAROU NO SENADO QUE, NO INÍCIO DE ABRIL DE 2005, POSSUÍA EM TORNO DE 12 MIL CABEÇAS, ENTRE ANIMAIS NOVOS E ADULTOS.***

***UMA VEZ QUE A EMPRESA PRATICAMENTE NÃO VENDEU ANIMAIS ENTRE NOVEMBRO DE 2004 E MARÇO DE 2005, TORNA-SE IMPOSSÍVEL SER VERDADEIRO O FATO REGISTRADO NA CONTABILIDADE DE QUE TERIA HAVIDO A TROCA DO ATIVO DINHEIRO EM ESPÉCIE PELO ATIVO ESTOQUE DE MERCADORIAS PARA REVENDA NAQUELE MÊS DE NOVEMBRO.***

**SE É CERTO QUE HOUE A SAÍDA DO DINHEIRO, IGUALMENTE É CERTO QUE A COMPRA REGISTRADA NÃO OCORREU E QUE, POR CONSEQUENTE, A SAÍDA DESTE DINHEIRO DO CAIXA DESTINOU-SE A OUTRO FIM QUE NÃO A AQUISIÇÃO DE AVES”.**

**OUTRA EVIDÊNCIA DO DESVIO DESSA ELEVADA QUANTIA DE R\$ 103.000.000,00 [CENTO E TRÊS MILHÕES DE REAIS] LEVANTADA NA NOTA TÉCNICA MENCIONADA REFERE-SE A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE AVESTRUZES ADQUIRIDAS E O CUSTO DE PRODUÇÃO.**

**“A PRODUÇÃO DE AVESTRUZES ENVOLVE, AO MESMO TEMPO, CUSTO COM MATERIAL DE CONSUMO [RAÇÕES], COM PESSOAL, EXISTÊNCIA DE PIQUETES APROPRIADOS E DESPESAS DIVERSAS COMO MEDICAMENTOS E ELETRICIDADE [ESPECIALMENTE PARA O BOMBEAMENTO DE ÁGUA].**

**A TER OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2004 A COMPRA DE ANIMAIS EM MONTANTE DE 42 VEZES O TOTAL EXISTENTE EM OUTUBRO, ERA DE SE ESPERAR QUE, NO MÍNIMO, HOUVESSE UMA SUBSTANCIAL ELEVAÇÃO, EM DEZEMBRO, DOS CUSTOS DIRETOS DE PRODUÇÃO, O QUE NÃO OCORREU.**

**A TÍTULO DE EXEMPLO, DURANTE TODO O ANO DE 2004, A EMPRESA GASTOU COM REMÉDIOS - CONTA 4.2.1.2.0029 - [FLS. 896 DO RAZÃO DE DEZEMBRO DE 2004 - DOC. 8] R\$ 5.258,31, OU SEJA, UMA MÉDIA MENSAL DE R\$ 438,19. PORÉM, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004, O GASTO TOTAL FOI DE R\$ 45,00.**

**A CONTABILIDADE REVELA, TAMBÉM, QUE O GASTO ANUAL COM MATERIAIS DE CONSUMO [ONDE ESTÃO INCLUIDAS AS RAÇÕES] FOI DE R\$ 1.125.485,46 - CONTA 4.1.1.6.0015 [FLS. 894 DO RAZÃO DE DEZEMBRO DE 2004 - DOC. 8] - PERFAZENDO UMA MÉDIA MENSAL DE R\$ 93.790,00.**

**TODAVIA O MATERIAL DE CONSUMO GASTO EM DEZEMBRO FOI DE APENAS R\$ 155.467,74, DOS QUAIS, R\$ 97.000,00 [FLS. 937 DO RAZÃO DE DEZEMBRO DE 2004 - DOC. 8] DESTINARAM-SE A MATERIAIS DE CONSUMO DE TELECOMUNICAÇÕES, RESTANDO PARA OS DEMAIS ITENS O VALOR DE R\$ 58.467,74, VALOR INFERIOR À MÉDIA MENSAL E QUE NÃO PERMITIRIA DE FORMA ALGUMA ALIMENTAR UM REBANHO DE 42 VEZES O QUE EXISTIA EM OUTUBRO. O MESMO RACIOCÍNIO É VÁLIDO PARA A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE TEVE UM GASTO ANUAL DE R\$ 125.680,42 [CONTA 4.2.1.2.0003 - FLS. 895 DO DIÁRIO DE DEZEMBRO DE 2004 - DOC. 8], PERFAZENDO UMA MÉDIA MENSAL DE R\$ 10.473,33, AO PASSO QUE A DESPESA DE DEZEMBRO RESUMIU-SE A R\$ 24.097,65.**

**QUANTO AOS PIQUETES, NÃO HÁ NA CONTABILIDADE QUALQUER REGISTRO DE AQUISIÇÃO OU ARRENDAMENTO DE TERRAS CORRESPONDENTES À ÁREA NECESSÁRIA PARA ACRESCEM O PLANTEM EM 4,200%”.**

**APONTA AINDA A NOTA TÉCNICA EM COMENTO OUTRA EVIDÊNCIA DO DESVIO DESSE DINHEIRO, QUE É A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE AVESTRUZES ADQUIRIDAS E O DIREITO AO RESPECTIVO CRÉDITO DE ICMS.**

***“OUTRA PROVA DE QUE A COMPRA DE ANIMAIS NÃO OCORREU É QUE A CONTA 4.1.1.4.0006 - ICMS S/ COMPRA DE MERCADORIA PARA REVENDA [FLS. 428 DO RAZÃO DE NOVEMBRO DE 2004 - DOC. 7] NÃO TRAZ QUALQUER CRÉDITO DA EMPRESA POR AQUELA AQUISIÇÃO, O QUE OCORRERIA NATURALMENTE SE TIVESSE OCORRIDO UMA COMPRA REAL.***

***OBSERVE-SE QUE ESTA CONTA TRAZ 6 LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS DE ICMS OBTIDOS DURANTE O MÊS DE NOVEMBRO, TODOS ELES DE VALORES INFERIORES A R\$ 3.000,00; CINCO DESSES LANÇAMENTOS REFEREM-SE ÀS AQUISIÇÕES FEITAS A FAZENDAS DE CRIAÇÃO DE AVESTRUZES [AVE SANTA AVESTRUZ LTDA. E SENAVESTRUZ CRIAÇÃO E HOTEL A. C. LTDA.].***

***O MOVIMENTO TOTAL DE CRÉDITO DE ICMS NO MÊS ATINGIU A R\$ 4.440,00. CALCULADO O ICMS SOBRE A PSEUDO-AQUISIÇÃO DE 103 MILHÕES A UMA IRRISÓRIA E IRREAL ALÍQUOTA DE 1% QUE FOSSE, TAL FATO IMPLICARIA EM UM CRÉDITO DE ICMS DE MAIS DE UM MILHÃO DE REAIS, O QUE NÃO SE VÊ REGISTRADO.***

***UMA VEZ QUE O REGISTRO TEM TODOS OS CONTORNOS DE UM FATO QUE NÃO OCORREU, NATURALMENTE NÃO SURTIU O CORRESPONDENTE CRÉDITO DE ICMS”.***

**PORTANTO, EXISTEM INDÍCIOS VEEMENTES DO DESVIO DE MAIS DE R\$ 103.000.000,00 [CENTO E TRÊS MILHÕES DE REAIS], QUE FORAM TIRADOS DO CAIXA DA EMPRESA SOB O FALSO LANÇAMENTO CONTÁBIL DE COMPRA DE AVESTRUZES, COMPRA ESSA QUE NÃO OCORREU, COMPROVANDO O DESVIO DE RECURSOS PERTENCENTES AOS CREDORES.**

**A NOTA TÉCNICA DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE CAIXA 2 PELA DEVEDORA, DIANTE DA ENORME DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RELATIVOS À CPMF RECOLHIDA E OS VALORES QUE OFICIALMENTE TRANSITARAM NA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, ACUSANDO SÓ NO ANO DE 2003 UMA RECEITA NÃO CONTABILIZADA NO VALOR DE R\$ 49.838.372,84 [QUARENTA E NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E OITO MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS].**

***“4.5. DO CAIXA 2.***

***UMA OUTRA PRÁTICA CARACTERIZADORA DA FRAUDE CONTÁBIL É A EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS - ISTO PORQUE, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE EMPRESAS QUE FINANCIAM COM POUPANÇA***

**POPULAR, A EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS SIGNIFICA QUE TAIS VALORES FORAM APLICADOS MERAMENTE EM SATISFAÇÃO DE INTERESSES DE SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES, E NÃO NOS FINS SOCIAIS.**

**OS DOCUMENTOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RELATIVOS À CPMF [DOC. 2] INDICAM QUE HOUE EM 2002 UMA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTAS BANCÁRIAS DA ORDEM DE R\$ 1.301.106,50.**

**EM 2003, ESSA MOVIMENTAÇÃO SUBIU PARA R\$ 49.838.372,84, SEM QUALQUER APONTAMENTO OU REGISTRO NA CONTABILIDADE.**

**TAL FATO [DE 2003] PODE SER DEMONSTRADO, AINDA, POR MEIO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2003 [DIVULGADO COMO DE 2004 - DOC. 3], EM QUE NÃO HÁ, NO ATIVO DA EMPRESA, QUALQUER SALDO BANCÁRIO.**

**IGUALMENTE A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS DE 2003 EVIDENCIA QUE NAQUELE ANO NÃO HOUE QUALQUER DESPESA BANCÁRIA NEM COM CPMF, O QUE REVELA, DIANTE DO CONFRONTO COM DOCUMENTO DA SRF, QUE HOUE PRÁTICA DE CAIXA 2”.**

**COMO EXPOSTO NA NOTA TÉCNICA OS DOCUMENTOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RELATIVO AO CPMF DE 2004 CONTATOU UMA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA AVESTRUZ MASTER LTDA. DE QUASE R\$ 50.000.000,00 [CINQUENTA MILHÕES DE REAIS] ACIMA DAQUELA QUE CONSTOU DA CONTABILIDADE OFICIAL, FATO ESTE QUE CONSTITUI INDICIO VEEMENTE DE UMA CONTABILIDADE PARALELA.**

**BASTARIA ATENTARMOS PARA O VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELOS FALIDOS, SUPERIOR A R\$ 1.400.000.000,00 [HUM BILHÃO E QUATROCENTOS MILHÕES DE REAIS] E O VALOR DO ATIVOS ENCONTRADOS PELO DR. LEVI DE ALVARENGA ROCHA, POUCO MAIS DE R\$ 60.000.000,00 [SESENTA MILHÕES DE REAIS], PARA CONSTATARMOS QUE HOUE O DESVIO DE CENTENAS DE MILHÕES DE REAIS.**

**TRATA-SE O PRESENTE CASO DO MAIOR GOLPE JÁ APLICADO NO ESTADO DE GOIÁS, QUE LESOU MAIS DE 50.000 [CINQUENTA MIL FAMÍLIAS].**

**CONDICIONAR A PROPOSITURA DE AÇÃO PARA O BLOQUEIO E ARRECADAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM NOME DE SÓCIOS, GERENTES E FRANQUEADOS, O QUAL EXIGE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO DE COMO FOI FEITO O DESVIO DESSAS CENTENAS DE MILHÕES DE REAIS, É PERMITIR QUE ESSE PATRIMÔNIO JAMAIS VOLTE AS FALIDAS, CAUSANDO SÉRIOS E GRAVES PREJUÍZOS AOS CREDORES.**

**O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AUTORIZA NO ARTIGO 6º, VIII A FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A SEU FAVOR, NO PROCESSO CIVIL, QUANDO, A CRITÉRIO DO JUIZ, FOR VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU QUANDO ELE FOR HIPOSSUFICIENTE.**

**ENTENDO PRESENTE AS DUAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DOS CONSUMIDORES ADQUIRENTES DE CPR'S, JÁ QUE OS FATOS ACIMA NARRADOS TORNAM VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO DE DESVIO DE CENTENAS**

**DE MILHÕES DE REAIS, E ESSES ADQUIRENTES SÃO HIPOSSUFICIENTES.**

**O BLOQUEIO DA DISPONIBILIDADE DOS BENS EM NOME DOS SÓCIOS, GERENTES, DIRETORES E FRANQUEADOS, TANTO OS ATUAIS COMO OS QUE JÁ OSTENTARAM ESSA CONDIÇÃO DEVE SER IMEDIATA, SENDO QUE A EXCEÇÃO DOS BENS DOS FRANQUEADOS, OS DEMAIS DEVEM SER IMEDIATAMENTE ARRECADADOS COMO DE PROPRIEDADE DA FALIDA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL LTDA, PARA SER VENDIDO E APLICADO NO PAGAMENTO DAS VÍTIMAS.**

**SERÃO EXCLUÍDOS DA ARRECADAÇÃO E DA INDISPONIBILIDADE AQUELES COMPROVADAMENTE ADQUIRIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL LTDA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS [.....]. OS BENS DOS FRANQUEADOS SERÃO APENAS INDISPONIBILIZADOS PARA VENDA, E SOMENTE SERÃO ARRECADADOS APÓS A CONCLUSÃO DA RESPECTIVA INVESTIGAÇÃO A SER FEITA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA SABER SE HOUE PRÁTICA DE DESVIO DE RECURSOS COM A PARTICIPAÇÃO DESTES, FIXADO O PRAZO DE 180 [CENTO E OITENTA DIAS] PARA A CONCLUSÃO DA REFERIDA INVESTIGAÇÃO.**

**CABENDO AOS INTERESSADOS A DESCONSTITUIÇÃO DESSA ARRECADAÇÃO OU DA INDISPONIBILIDADE, ATRAVÉS DE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO OU DE EMBARGOS DE TERCEIROS, QUANDO TERÃO OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA AQUISIÇÃO DESSES BENS.**

#### **4 - DA RESTITUIÇÃO DAS AVES**

**A FALÊNCIA COMPREENDE APENAS OS BENS PERTENCENTES AO DEVEDOR FALIDO, QUE FICAM SUJEITOS A ARRECADAÇÃO E VENDA PARA LEVANTAR RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTOS DOS CREDORES.**

**OS BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS EM PODER DO FALIDO POR OCASIÃO DA DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA NÃO PODEM SER ARRECADADOS.**

**OS BENS DE TERCEIROS QUE FOREM ARRECADADOS NA FALÊNCIA DEVERÃO SER RESTITUÍDOS AO SEU PROPRIETÁRIO, ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 85 A 92 DA LEI 11.101/2005.**

**AS FALIDAS DEDICAVAM SE ESSENCIALMENTE A COMPRA E VENDA DE AVESTRUZES, TENDO FIRMADO CONTRATOS DE VENDA DE AVES COM MAIS DE 60.000 [SESSENTA MIL] PESSOAS.**

**ESSAS VENDAS ERAM REALIZADAS ATRAVÉS DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL [CPR], PELA QUAL AS FALIDAS SE OBRIGAVAM A ENTREGAR PARA O COMPRADOR UM DETERMINADO NÚMERO DE AVES, NO FINAL DO PRAZO AJUSTADO.**

**A CÉDULA DE PRODUTO RURAL É REGULADA PELA LEI 8929/94, SENDO PROMESSA DE ENTREGA DE PRODUTOS RURAIS E É CONSIDERADA TÍTULO LÍQUIDO E CERTO, EXIGÍVEL PELA QUANTIDADE E QUALIDADE DE PRODUTOS NELA PREVISTOS [ARTIGOS 1º E 4º].**

**O EMITENTE DA CPR SE OBRIGA A ENTREGAR PARA O CREDOR O PRODUTO RURAL NELA ESPECIFICADO QUANDO DO SEU VENCIMENTO SOB PENA DO CREDOR PROMOVER AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA, O QUE DEMONSTRA CLARAMENTE QUE COM A EMISSÃO DA CPR JÁ HOUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SOBRE A COISA OBJETO DA MESMA, FALTANDO APENAS A SUA ENTREGA, QUANDO DO SEU VENCIMENTO, TANTO É QUE PERMITE-SE A BUSCA E APREENSÃO DA COISA [ARTIGOS 631 C/C**

625 DO CPC].

**“A CÉDULA DE PRODUTO RURAL É UM TÍTULO QUE DENUNCIA UMA COMPRA E VENDA, E ESTA, DE PRODUTO RURAL, RAZÃO PELA QUAL TRAZ UMA PROMESSA ASSUMIDA PELO SEU EMITENTE-VENDEDOR DE ENTREGAR AO CREDOR-COMPRADOR O BEM NELA DESCRITO. A PROMESSA CONSTANTE DA CÉDULA QUE O EMITENTE OBRIGA SATISFAZER NÃO É GRATUITA, MAS ONEROSA, E ESSA ONEROSIDADE DECORRE DO FATO DE QUE O CREDOR JÁ SATISFEZ SUA OBRIGAÇÃO, PAGANDO-LHE O PREÇO ENTRE ELES AJUSTADO, RELATIVAMENTE À AQUISIÇÃO DO PRODUTO RURAL NELA DESCRITO, CONSIDERANDO SUA QUANTIDADE E QUALIDADE [COMENTÁRIOS À LEI DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, PÁGINA 18]”.**

**“NÃO CONSUBSTANCIA, PORTANTO OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, A CPR NÃO CONSTITUI DOCUMENTO DE DÍVIDA A SER PAGA, NO VENCIMENTO, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO DE ENTREGAR CERTA SOMA EM DINHEIRO. [...] TANTO ISSO É VERDADE QUE, PARA COBRANÇA DA CPR, CABE AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA [ART. 15]. É O QUE RESULTA, ALIÁS, E NATURALMENTE, DO FATO DE A CPR SER TÍTULO, LÍQUIDO E CERTO, EXIGÍVEL PELA QUANTIDADE E QUALIDADE DO PRODUTO NELA PREVISTO. [...] VENCIDA A OBRIGAÇÃO, O EMITENTE [DEVEDOR] DEVE ENTREGAR A QUEM SE APRESENTAR COMO LEGÍTIMO DETENTOR, O PRODUTO ESPECIFICADO CONFORME A QUANTIDADE E QUALIDADE MENCIONADA NA CÁRTULA [PROF. PAULO SALVADOR FRONTINI, REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA, 2ª QUINZ., NOV. 1994, N. 22/94]”.**

**O SENADO FEDERAL AO EMITIR PARECER NO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, QUE ORIGINOU À LEI 8.929/94 DISSE QUE A CÉDULA DE PRODUTO RURAL É UMA CAMBIAL PELA QUAL O EMITENTE VENDE ANTECIPADAMENTE A SUA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, RECEBE O VALOR DA VENDA NO ATO DA FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO E SE COMPROMETE A ENTREGAR O PRODUTO VENDIDO NO LOCAL E DATA ESTIPULADOS NO TÍTULO.**

**COM TUDO ISTO É FÁCIL CONCLUIR QUE AS AVESTRUZES EM PODER DAS FALIDAS NÃO LHES PERTENCEM E POR ISSO MESMO NÃO PODEM SER ARRECADADAS, DEVENDO SER RESTITUÍDAS AOS SEUS PROPRIETÁRIOS, OS ADQUIRENTES DAS CPR'S.**

**MESMO NA HIPÓTESE DE SE RECONHECER QUE OS CREDORES, ESTAVAM, NA PRÁTICA, BUSCANDO INVESTIMENTO COM RETORNO FINANCEIRO, TESE INTELIGENTEMENTE DEFENDIDA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS E QUE TEM SUBSTRATO FÁTICO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE NAS CPR'S HAVIA PROMESSA DE ENTREGA DE AVESTRUZES E ESTA DECLARAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA DO DEVEDOR – MESMO QUE SE RECONHEÇA RESERVA MENTAL DE SUA PARTE – DEVE VIGORAR PARA EFEITO DE GARANTIR AOS CREDORES A PROPRIEDADE DAS AVES.**

**ASSIM, COM A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA SUSPENDE-SE O DIREITO DOS ADQUIRENTES DE AVES AJUIZAREM EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA, SENDO O ASSUNTO REGULADO PELO ARTIGO 85 DA LEI 11.101/2005 QUE RESSALVA EXPRESSAMENTE O DIREITO DO PROPRIETÁRIO DO BEM ARRECADADO PEDIR A SUA RESTITUIÇÃO.**

**COMO TODAS AS AVES EM PODER DAS DEVEDORAS FORAM**

**OBJETOS DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA COM TERCEIROS ELAS NÃO PODEM SER ARRECADADAS NA FALÊNCIA, JÁ QUE NÃO PERTENCEM AS FALIDAS, SENDO QUE A ARRECAÇÃO DESTAS AVES NA FALÊNCIA CAUSARIA ENORME TUMULTO PROCESSUAL, JÁ QUE PASSÍVEIS DE EXCLUSÃO ATRAVÉS DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO, QUE NO CASO SERIAM MANEJADAS POR DEZENAS DE MILHARES DE ADQUIRENTES.**

**É PÚBLICO E NOTÓRIO QUE OS CREDORES DAS DEVEDORAS COM BASE EM CPR REALIZARAM COM A DEVEDORA OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO E NÃO COMPRA DE AVESTRUZES, NA QUAL ERA PROMETIDO O PAGAMENTO EM DINHEIRO DAS AVES VENDIDAS, PROMESSA ESSA QUE NÃO CONSTAVA DA CPR, ESSA PROMESSA VERBAL DE ENTREGAR EM DINHEIRO O VALOR DAS AVES VENDIDAS NÃO MODIFICA EM NADA O DIREITO DO CREDOR EM HAVER AS AVES ADQUIRIDAS, JÁ QUE É PERMITIDO PELO ARTIGO 4-A DA LEI 8.929/1994 A LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DA CPR, E É UMA OBRIGAÇÃO ESTRANHA À CÁRTULA.**

**MAS, VISANDO FACILITAR A RESTITUIÇÃO DESSAS AVES, É DE SER MANTIDO O NEGÓCIO FIRMADO VERBALMENTE ENTRE AS FALIDAS E OS ADQUIRENTES, PARA QUE SEJAM VENDIDAS AS AVES E FEITA E ENTREGA DO SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, EVITANDO GRANDE TUMULTO NESSE PROCESSO DE FALÊNCIA.**

**TAMBÉM É FATO NOTÓRIO QUE O NÚMERO DE AVES EXISTENTES É MUITO MENOR DO QUE O TOTAL DE AVES VENDIDAS PELAS FALIDAS, O QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE CRITÉRIO VISANDO REGULAR A DEVOLUÇÃO DESSAS AVES OU DO SEU VALOR EM DINHEIRO, SEM FERIR A IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS ADQUIRENTES. O ARTIGO 91, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005, DIZ QUE QUANDO DIVERSOS REQUERENTES HOVEREM DE SER SATISFEITOS EM DINHEIRO E NÃO EXISTIR SALDO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO INTEGRAL, FAR-SE-Á O RATEIO PROPORCIONAL ENTRE ELES.**

**ASSIM, DIANTE DA DISCREPÂNCIA ENTRE O NÚMERO DE AVES EXISTENTES E O QUE FOI VENDIDO PELAS FALIDAS, VISANDO DAR IGUALDADE DE TRATAMENTO PARA OS ADQUIRENTES, DETERMINO: A] PERITO CONTADOR DA ESCOLHA DESTES JUÍZOS DEVERÁ ELABORAR O QUADRO GERAL DOS ADQUIRENTES DE AVES, CONTENDO A QUALIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE, A QUANTIDADE E O TIPO DE AVES ADQUIRIDAS; B] PARA APURAÇÃO DO NÚMERO E O TIPO DE AVES ADQUIRIDAS POR CADA UM DOS INVESTIDORES SERÁ LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE AVES INICIALMENTE ADQUIRIDAS, DEDUZIDAS AQUELAS QUE FORAM PAGAS EM DINHEIRO APÓS ESSA AQUISIÇÃO, SEM QUAISQUER ACRÉSCIMOS, SEJA A QUE TÍTULO FOR, EXCETO OS DECORRENTES DE NOVOS APORTES EM DINHEIRO PARA COMPRA DE MAIS AVES; C] NO CASO DO NÚMERO TOTAL DE AVES VENDIDAS FOR SUPERIOR AO ESTOQUE EXISTENTE, O PERITO CONTADOR IRÁ ELABORAR PLANO DE RATEIO DESTAS AVES, COM BASE NO NÚMERO TOTAL DO ESTOQUE E A QUANTIDADE VENDIDA A CADA ADQUIRENTE, COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DA DIVERSIDADE DE TIPOS DE AVES; NESSE PLANO DE RATEIO SERÁ ATRIBUÍDO UM VALOR PORCENTUAL QUE CABERÁ A CADA UM DOS ADQUIRENTES SOBRE O VALOR TOTAL EM R\$ APURADO COM A VENDA DESSAS AVES; D] OS ADQUIRENTES DE AVES SERÃO CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DAS FALIDAS PELA QUANTIA QUE CORRESPONDER EM DINHEIRO A DIFERENÇA ENTRE O NÚMERO DE AVES QUE ADQUIRIU E AQUELA QUE IRÁ RECEBER PELO RATEIO DO ESTOQUE EXISTENTE, APURADO COM BASE NA ÚLTIMA TABELA DE VENDAS PRATICADA PELA AVESTRUZ MÁSTER; E] ATÉ QUE SEJA COMERCIALIZADA ESSAS AVES TODAS AS DESPESAS COM A SUA CONSERVAÇÃO CORRERÃO POR CONTA DAS EMPRESAS FALIDAS, CUMPRINDO OBRIGAÇÃO NESSE SENTIDO ASSUMIDA QUANDO DO CONTRATO DE VENDA; F] AS AVES QUE NASCEREM APÓS A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA SERÃO INCORPORADAS AO ESTOQUE OBJETO DE DEVOLUÇÃO AOS ADQUIRENTES; G] FICA VEDADO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROMOVER A ARRECAÇÃO DESTAS AVES NA FALÊNCIA; H] NO MOMENTO OPORTUNO ESSAS AVES SERÃO VENDIDAS E O DINHEIRO APURADO RATEADO ENTRE OS ADQUIRENTES, CONFORME O ACIMA ESTABELECIDO.**

## **5 - DA DESCAPITALIZAÇÃO**

**NA DECISÃO DE FLS. 750017503 DETERMINEI QUE “ O VALOR DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NOS CASOS DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL DEVE CORRESPONDER AO VALOR PAGO PARA O DEVEDOR POR OCASIÃO DA EMISSÃO DA CPR’.**

**É PÚBLICO E NOTÓRIO QUE OS CREDORES DAS DEVEDORAS COM BASE EM CPR REALIZARAM COM A DEVEDORA OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO E NÃO COMPRA DE AVESTRUZES, NA QUAL ERA PROMETIDO O PAGAMENTO DE JUROS EXORBITANTES E ILEGAIS.**

**“INDEPENDENTEMENTE DOS DEPOIMENTOS E DAS PROVAS DOCUMENTAIS PRESENTES NO IPL, A CONTABILIDADE DEIXA PATENTE QUE AS CPRS NÃO FORAM LIQUIDADAS COM ENTREGA DOS ANIMAIS, MAS, TODAS TIVERAM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA.**

**EM PROVAVELMENTE 100% DOS CASOS, OS APLICADORES RECEBIAM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU CHEQUES, OU, AINDA, REAPLICAVAM OS VALORES.**

**EM TODOS OS DEPOIMENTOS FICA PLENAMENTE EVIDENCIADO QUE OS APLICADORES NÃO TINHAM QUALQUER INTENÇÃO DE ADQUIRIR ANIMAIS, TENDO INTERESSE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM OBTER OS LUCROS DAS APLICAÇÕES [CONCLUSÕES CONSTANTES DA NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL, JUNTADA AOS AUTOS]”.**

**O RELATÓRIO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA FEDERAL EM GOIÁS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 661/2004, JUNTADO AOS AUTOS, AFIRMA QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS, QUE A EMPRESA FAZIA NEGOCIAÇÕES TÍPICAS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FAZENDO APELO À POUPANÇA POPULAR, COM EFEITO RETORNO DO INVESTIMENTO NA RAZÃO DE 7% [SETE POR CENTO] A 11% [ONZE POR CENTO] AO MÊS.**

**FOI COMPROVADO NOS AUTOS DO REFERIDO INQUÉRITO POLICIAL QUE A EMPRESA NÃO EFETUOU NENHUM ABATE DE ANIMAL PARA O CONSUMO, NEM REALIZOU QUALQUER TIPO DE EXPORTAÇÃO, DONDE SE INFERE QUE O SUSTENTO DA EMPRESA VINHA DO PRÓPRIO CAPITAL, CONSEGUIDO ILICITAMENTE, DOS INVESTIDORES OS QUAIS ACABARAM ENTRANDO NO GOLPE CONHECIDO POR “PIRÂMIDE” “CORRENTE”, “PICHARDISMO”, NAS QUAIS UM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS APLICAM SOMAS, MAS APENAS UM NÚMERO REDUZIDO AUFERE O VALOR APLICADO, O QUE CARACTERIZA UMA DAS FIGURAS TÍPICAS DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR.**

**OS INVESTIDORES E ATUAIS CREDORES FIZERAM NEGÓCIO COM A DEVEDORA PELO QUAL RECEBERIAM RENDIMENTOS QUE VARIAVAM DE 7% [SETE POR CENTO] A 11% [ONZE POR CENTO] AO MÊS, O QUE IMPORTOU NO CRESCIMENTO EXPONENCIAL DO DÉBITO DO DEVEDOR.**

**“PARA TAIS CAPTAÇÕES, A EMPRESA OFERECIA TAXAS DE JUROS MUITAS VEZES MAIORES QUE 10% AO MÊS, O QUE**

**FAZIA COM QUE O ENDIVIDAMENTO CRESCESSE EXPONENCIALMENTE A CADA DIA.**

**PARA TANTO, TORNOU-SE NECESSÁRIO CADA VEZ MAIS CAPTAR RECURSOS JUNTO AOS INVESTIDORES EM VOLUMES CADA VEZ MAIS ELEVADOS POIS OCORRIAM TRÊS SITUAÇÕES QUE ASSIM EXIGIAM: A) A EMPRESA NÃO TINHA QUALQUER RECEITA OPERACIONAL PELA PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE AVES; E B) A EMPRESA SOMENTE SE FINANCIAVA POR MEIO DE CAPTAÇÕES PERANTE O PÚBLICO EM GERAL [NÃO TINHA OUTRA FONTE DE INGRESSOS FINANCEIROS]; E C) QUE AS DÍVIDAS,, AO SE VENCEREM ERAM ACRESCENTADAS DE JUROS ELEVADÍSSIMOS, SE COMPARADOS COM O MERCADO, SEJA NACIONAL OU INTERNACIONAL". [CONCLUSÕES CONSTANTES DA NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL, JUNTADA ÀS FLS.....]"**

**O DECRETO 22.626/1933 VEDA EXPRESSAMENTE A COBRANÇA DE TAXAS DE JUROS ACIMA DO DOBRO DA TAXA LEGAL.**

**POR FORÇA DOS EFEITOS DA LEI 4595/64 SOMENTE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PODEM COBRAR JUROS ACIMA DA TAXA LEGAL, MATÉRIA QUE SE ENCONTRA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SENDO INCLUSIVE OBJETO DA SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL".**

**A MEDIDA PROVISÓRIA 2172-32, DE 23 DE AGOSTO DE 2001, EM VIGOR, DIZ SEREM NULAS DE PLENO DIREITO ÀS ESTIPULAÇÕES USURÁRIAS, QUE PERMITAM TAXAS DE JUROS SUPERIORES ÀS LEGALMENTE PERMITIDAS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE PERMITAM LUCROS OU VANTAGENS PATRIMONIAIS EXCESSIVOS.**

**ASSIM, IMPÕE-SE DETERMINAR A EXCLUSÃO NOS CRÉDITOS CONTRA AS DEVEDORAS DA COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% [DOZE POR CENTO] AO ANO, APLICANDO O DISPOSTO NO DECRETO 22.626/33 E NA MEDIDA PROVISÓRIA 2172-32.**

**SOMENTE COM A DESCONSIDERAÇÃO DAS TAXAS ELEVADÍSSIMAS DE JUROS EMBUTIDAS NOS CRÉDITOS CONTRA AS DEVEDORAS É QUE SE PODERÁ AQUILATAR QUAL É O PASSIVO REAL.**

**NÃO É CERTO DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO DAS DEVEDORAS AOS SEUS CREDORES SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO ESSA DURA REALIDADE, QUE HOUE UM CRECIMENTO EXAGERADO DOS CRÉDITOS DIANTE DA COBRANÇA DE JUROS ELEVADÍSSIMOS, E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL.**

**O PATRIMÔNIO DAS DEVEDORAS DEVERÁ SER DISTRIBUÍDO AOS SEUS CREDORES CONSIDERANDO EFETIVAMENTE O VALOR INICIAL INVESTIDO POR CADA UM, DEDUZIDO AS AMORTIZAÇÕES FEITAS, ACRESCIDO DE JUROS DE 12% [DOZE POR CENTO] AO ANO, SOB PENA DE PREMIAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E FAZER LETRA MORTA AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626/33 E DA MEDIDA PROVISÓRIA 2172-33, QUE VEDAM AS DISPOSIÇÕES USURÁRIAS.**

**ASSIM, DETERMINO QUE NA APURAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS CONTRA AS DEVEDORAS, SEJA DE NÚMERO DE AVES OU EM DINHEIRO, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DAS QUANTIAS EM DINHEIRO EFETIVAMENTE ENTREGUES AO DEVEDOR, ATUALIZADOS PELO INPC E ACRESCIDOS DOS JUROS DE 12% [DOZE POR CENTO] AO ANO, SEM CAPITALIZAÇÃO, DEDUZIDAS AS AMORTIZAÇÕES REALIZADAS, DESCONSIDERANDO TOTALMENTE AS RENEGOCIAÇÕES E REINVESTIMENTOS REALIZADOS POSTERIORMENTE SEM APORTE REAL DE NOVOS RECURSOS, DETERMINANDO AINDA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE QUANDO DA ELABORAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES, DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, §2º, LEI 11.101/2005 OBSERVE O CRITÉRIO ORA ADOTADO PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO.**

**O VALOR DEVIDO A CADA UM DOS CREDORES SERÁ TRANSFORMADO EM NÚMERO DE AVESTRUZES, COM BASE NO PREÇO DE VENDA PRATICADO POR OCASIÃO DA EMISSÃO DE SUAS CPR'S, CONCORRENDO OS CREDORES NAS FALÊNCIAS DAS DEVEDORAS PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR APURADO DEDUZIDO DO VALOR EM DINHEIRO QUE LHE FOR RESTITUÍDO POR CONTA DO RATEIO DAS AVES EM DECORRÊNCIA DA RESTITUIÇÃO DETERMINADA.**

#### **6 - DA CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO DO FALIDO**

**A LEI 11.101/2005 PERMITE A CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DO NEGÓCIO DO FALIDO [ART. 99, XI], QUE DEVERÁ SER APRECIADO DE OFÍCIO, POR OCASIÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA QUEBRA.**

**NO PRESENTE CASO, O ATIVO DE MAIOR VALOR A SER ARRECADADO É CONSTITUÍDO PELO FRIGORÍFICO, NO QUAL FORAM INVESTIDOS EXPRESSIVOS VALORES.**

**APESAR DE CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS FALIDAS NÃO FOI POSSÍVEL MAXIMIZAR O FUNCIONAMENTO DO FRIGORÍFICO.**

**A FALÊNCIA SEM A CONTINUIDADE PROVISÓRIA DO NEGÓCIO DOS FALIDOS TRARÁ COM CERTEZA GRAVES PREJUÍZOS AOS CREDORES, JÁ QUE A ALIENAÇÃO DO PRINCIPAL ATIVO, O FRIGORÍFICO, FICARÁ SERIAMENTE COMPROMETIDO QUANTO AO VALOR DE VENDA, SOMENTE COM O FUNCIONAMENTO DO FRIGORÍFICO, COM O ABATE DE AVES, PODERÁ CRIAR CONDIÇÕES DE MELHORAR O PREÇO DE SUA VENDA.**

**AS AVES A SEREM ABATIDAS PELO FRIGORÍFICO PODERÃO SER ADQUIRIDAS DA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL LTDA, TRANSFORMANDO EM DINHEIRO ESSAS AVES, E COM ISSO VIABILIZANDO A RESTITUIÇÃO DEVIDA AOS ADQUIRENTES DE AVES.**

**SÓ A CONTINUIDADE PROVISÓRIA DO NEGÓCIO CONSEGUIRÁ GERAR RECURSOS E LUCROS PARA DIMINUIR OS CUSTOS COM AS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DAS AVES.**

**PODE SER QUE ESSA CONTINUIDADE PROVISÓRIA SEJA O CAMINHO PARA VIABILIZAR O PLENO FUNCIONAMENTO DAS FALIDAS, E COM ISSO, MELHORAR O VALOR DE VENDA DESSES ATIVOS, OU QUEM SABE, VIABILIZAR A SOCIEDADE DE CREDORES PREVISTA NO ART. 145 DA LEI 11.101/2005, CONSIDERANDO QUE, CONFORME O ACIMA DECIDIDO, *AS AVES E O FRIGORÍFICO EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PASSAM A PERTENCER EXCLUSIVAMENTE AOS CREDORES DE CPR E NÃO A OUTROS CREDORES INDIRETOS, CONFORME JÁ EXPOSTO.***

**ASSIM, DEFIRO A CONTINUIDADE PROVISÓRIA DOS NEGÓCIOS**

**DOS FALIDOS COM O ADMINISTRADOR JUDICIAL, PERMITIDA A VENDA NA FORMA DE MERCADO DOS BENS QUE FAZEM PARTE DAS ATIVIDADES NORMAIS DO DEVEDOR.**

**FICA DESDE JÁ AUTORIZADO A MANUTENÇÃO DOS ATUAIS EMPREGADOS DAS EMPRESAS COM O OBJETIVO DE SE MANTER O PLANTEL DE AVES VIVO E O FUNCIONAMENTO DO FRIGORÍFICO, FICANDO DETERMINADO QUE SE CUMPRA, SE POSSÍVEL, TODOS OS EVENTUAIS CONTRATOS DE VENDA DE CARNE DE AVESTRUZ, *MANTENDO TODA A ATIVIDADE COMO DANTES, EXCETO NO QUE DIZ RESPEITO AO SR. JERSON MACIEL E ATUAL DIRETORIA.***

## **7 - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ANTE O EXPOSTO, POR TUDO QUE JÁ FOI EXPOSTO E COM ARRIMO NO ART. 73, IV, CONSIDERANDO O DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS POR PARTE DO DEVEDOR, DECRETO A FALÊNCIA DAS EMPRESAS AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA, ABATEDOURO STRUTHIO GOLD IMP. EXP. E COM. LTDA, MASTERBOM AVESTRUZ CRIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, JRF AVESTRUZ LTDA, STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA, AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA, LATRUCH - OSTRICH RESTAURANTE LTDA, AVESTRUZ MASTER HOTELEARIA E SERVIÇOS LTDA -ME, AFRICAN BLACK TECNOLOGIA EM CRIAÇÃO DE AVESTRUZES LTDA E STRUTHIO ARTS ARTIGOS DE COURO DE AVESTRUZ LTDA ASSINALANDO COMO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA O 90º DIA ANTERIOR AO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**COMO A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA DAS DEVEDORAS IMPÕE A RECONSTITUIÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS CREDORES NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS DESPREZANDO TODAS AS MODIFICAÇÕES OCORRIDAS COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO [ARTIGO 61, §2º, LEI 11.101/2005] DETERMINO A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS QUE DESCONSIDERE TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS FEITAS PELAS DEVEDORAS APÓS A DATA DO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL [13.12.2005].**

**O ARTIGO 99, I, DA LF INDUZ A CONCLUSÃO QUE OS ATUAIS ADMINISTRADORES SERÃO CONSIDERADOS FALIDOS PARA OS EFEITOS LEGAIS, MAS, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA IMPÕE A DESCONSTITUIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO, FORÇOSO CONCLUIR QUE OS FALIDOS SÃO OS ADMINISTRADORES DAS DEVEDORAS ANTERIORES AO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**DECLARO A INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO ENTRE AS FALIDAS E O DR. NEILTON CRUVINEL FILHO E OUTROS.**

**DECLARO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE: ABATEDOURO STRUTHIO GOLD IMP. EXP. E COM. LTDA, MASTERBOM AVESTRUZ CRIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, JRF AVESTRUZ LTDA, STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA, AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA, LATRUCH - OSTRICH RESTAURANTE LTDA, AVESTRUZ MASTER HOTELEARIA E SERVIÇOS LTDA -ME, AFRICAN BLACK TECNOLOGIA EM CRIAÇÃO DE AVESTRUZES LTDA E STRUTHIO ARTS ARTIGOS DE COURO DE AVESTRUZ LTDA FRENTE AOS NEGÓCIOS REALIZADOS COM OS ADQUIRENTES DE CPR'S, QUE, DESTA FORMA, PODERÃO CONCORRER EM TODAS AS FALÊNCIAS ORA DECLARADAS, ATÉ O LIMITE DOS SEUS CRÉDITOS.**

**VEDO A ARRECADAÇÃO DAS AVESTRUZES NA FALÊNCIA, AS QUAIS SERÃO VENDIDAS COM A REVERSÃO DO VALOR APURADO NA RESTITUIÇÃO POR RATEIO**

**AOS ADQUIRENTES DE CPR'S, A SER APURADO PELO PERITO A SER DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, OBEDECIDA A FORMA ACIMA EXPLICITADA.**

**DETERMINO A DESCAPITALIZAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS SUJEITOS À FALÊNCIA, LIMITANDO O DIREITO DOS CREDORES A OBTEREM SOBRE O CAPITAL EFETIVAMENTE INVESTIDO UMA REMUNERAÇÃO MÁXIMA DE 12% [DOZE POR CENTO] AO ANO, A SER APURADA PELO PERITO A SER DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, OBEDECIDA A FORMA ACIMA EXPLICITADA, SENDO QUE APÓS A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA TODOS OS CRÉDITOS CONTRA AS FALIDAS SOFRERÃO APENAS A INCIDÊNCIA DA TR, NA FORMA DO ARTIGO 9º DA LEI 8.177/91 COM AS LIMITAÇÕES DO ARTIGO 124 DA LF.**

**AUTORIZO A CONTINUIDADE PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES DAS FALIDAS COM O ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUE CONSTARÁ COM O AUXÍLIO DAS PESSOAS QUE INTEGRAM O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, ATÉ EVENTUAL ELEIÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES, SE HOVER.**

**ORDENO AO SR. JERSON MACIEL DA SILVA QUE NO PRAZO MÁXIMO DE 5 [CINCO] DIAS APRESENTE A ESTE JUÍZO RELAÇÃO DETALHADA CONTENDO O NOME E QUALIFICAÇÃO DE TODOS AQUELES QUE JÁ FORAM SÓCIOS, DIRETORES E GERENTES DAS EMPRESAS FALIDAS, BEM COMO DE TODOS OS FRANQUEADOS, E NESSE CASO ACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO RESPECTIVA, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, DETERMINO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO PELO SR. JERSON MACIEL DA SILVA DESSA DETERMINAÇÃO QUE PROVIDENCIE ESSAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE OS [CINCO] DIAS, OU, EM CASO DE SEU CUMPRIMENTO QUE CONFIRME AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO PRAZO DE 15 [QUINZE] DIAS.**

**DETERMINO A INDISPONIBILIDADE E A ARRECAÇÃO DE TODOS OS BENS EM NOME DAS FALIDAS, SEUS SÓCIOS, GERENTES E ADMINISTRADORES ANTERIORES AO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E AINDA A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS SÓCIOS DAS FRANQUEADAS, EXPEDINDO-SE OS COMPETENTES OFÍCIOS APÓS A APRESENTAÇÃO DESSES NOMES PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. O PRODUTO DOS BENS A SEREM ARRECADADOS QUE ESTEJAM PENHORADOS OU APREENDIDOS ENTRARÃO PARA A MASSA, EXPEDINDO-SE OS COMPETENTES OFÍCIOS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES, DETERMINANDO A SUA ENTREGA OU O CANCELAMENTO DOS GRAVAMES JUDICIAIS EXISTENTES.**

**DETERMINO AO SR. ESCRIVÃO QUE EXPEÇA OFÍCIOS Á TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS ONDE AS FALIDAS MANTINHAM ATIVIDADES PARA QUE INFORMEM A EXISTÊNCIA DE BENS E DIREITOS DOS FALIDOS, SÓCIOS, GERENTES E ADMINISTRADORES.**

**COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA, NA PERMISSÃO CONTIDA NO INCISO VII, DO ARTIGO 99, DA LF, E DIANTE DA DIMENSÃO DO DANO CAUSADO A MILHARES DE FAMÍLIAS, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DAS FALIDAS, DOS SEUS SÓCIOS, GERENTES E ADMINISTRADORES ANTERIORES AO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DA AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL LTDA. E DETERMINO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL QUE FORNEÇA PARA ESTE JUÍZO CÓPIAS DOS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIAS DE TODAS ESTAS PESSOAS EM QUALQUER INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL QUE FORNEÇA CÓPIA DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DESSAS MESMAS PESSOAS, CABENDO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL ZELAR PELO SIGILO DESSAS INFORMAÇÕES QUE NÃO PODERÃO SER DIVULGADAS SEM AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO.**

**PROÍBO TODOS OS SÓCIOS, ADMINISTRADORES E GERENTES DAS EMPRESAS FALIDAS QUE EXERCIAM ESSA CONDIÇÃO ANTES DO REQUERIMENTO DE**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SE AUSENTAREM DESTA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO, SOB PENA DE COMETEREM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.**

**DETERMINO AO SR. ESCRIVÃO QUE TRASLADANDO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA DECISÃO QUE DEFERIU O SEU PROCESSAMENTO E DA PRESENTE SENTENÇA DE FALÊNCIA AUTUE UMA AÇÃO DE FALÊNCIA PARA CADA UMA DAS DEVEDORAS PARA QUE CADA UMA DORAVANTE TENHA SEU CURSO REGULAR É ISOLADO, DE FORMA A NÃO TUMULTUAR A PRESENTE AÇÃO, NA QUAL SERÁ PROCESSADA SOMENTE A FALÊNCIA DE AVESTRUZ MÁSTER AGRO COMERCIAL LTDA.**

**OS CREDORES POSTERIORES AO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TERÃO O PRAZO DE 15 [QUINZE] DIAS PARA HABILITAREM SEUS CRÉDITOS NA FORMA DO PREVISTO NOS ARTIGOS 7º A 20 DA LEI 11.101/2005.**

**OS CREDORES ANTERIORES AO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, CONCORRERÃO À FALÊNCIA PELA IMPORTÂNCIA TOTAL DOS CRÉDITOS ADMITIDOS APÓS A CONCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS JÁ INICIADOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 7º A 20 DA LEI 11.101/2005.**

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, §2º, DA LF, DEVERÁ FAZÊ-LO EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS FALÊNCIAS ORA DECLARADAS E NOS RESPECTIVOS AUTOS.**

**ORDENO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA OS FALIDOS, RESSALVADA AS AÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA QUE TERÃO CURSO NO JUÍZO TRABALHISTA ATÉ A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E AS EXECUÇÕES FISCAIS, QUE TERÃO INÍCIO OU CURSO NO JUÍZO COMPETENTE.**

**PROÍBO A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE DISPOSIÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS DO FALIDO, EXCETO AQUELES NECESSÁRIOS A CONTINUIDADE PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES QUE NÃO INTEGREM O ATIVO PERMANENTE DAS FALIDAS.**

**DETERMINO A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS QUE PROCEDA A ANOTAÇÃO DA FALÊNCIA NO REGISTRO DAS DEVEDORAS, PARA QUE CONSTE A EXPRESSÃO "FALIDO", A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E A INABILITAÇÃO DOS SÓCIOS EM 13.12.2005 PARA EXERCEREM QUAISQUER ATIVIDADES EMPRESARIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DA LF.**

**MANTENHO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. SÉRGIO REIS CRISPIM, MANTIDA A REMUNERAÇÃO JÁ FIXADA NA DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCULADA SOBRE O PASSIVO INICIAL DECLARADO PELAS DEVEDORAS.**

**DETERMINO A INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNICAÇÃO POR CARTA ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL E DE TODOS OS ESTADOS E MUNICÍPIOS EM QUE O DEVEDOR TIVER ESTABELECIMENTO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DA FALÊNCIA.**

**INTIME-SE O DR. LEVI DE ALVARENGA ROCHA PARA APRESENTAR PROPOSTA DE HONORÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS SEGUINTE LAUDOS PERICIAIS: A] COM O FIM DE APURAR O RATEIO DEVIDO NA RESTITUIÇÃO DAS AVES AOS ADQUIRENTES DE CPR'S, NA FORMA ACIMA EXPLICITADA B] PROMOVER A DESCAPITALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PARA ADEQUÁ-LOS A LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE PROÍBE A COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO, NA FORMA ACIMA EXPLICITADA; C] O EXAME DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DAS**

**DEVEDORAS, DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO, COM O FIM DE VERIFICAR SUA REGULARIDADE, FAZENDO A CONCILIAÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS COM A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E A DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL, COMPARANDO MÊS A MÊS O DESTINO DADO AS ENTRADAS DE CAIXA, SEPARANDO OS LANÇAMENTOS CONSIDERADOS SUSPEITOS, E MAIS, LEVANTAR OS DADOS DE TODOS OS INVESTIDORES QUE NÃO MAIS SÃO CREDORES ESPECIFICANDO O VALOR INVESTIDO E O VALOR RETIRADO, APURANDO AINDA QUAL SERIA O VALOR PAGO A MAIOR LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS ACIMA FIXADOS.**

**POR ÚLTIMO, CONSIDERANDO OS FORTÍSSIMOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES PRATICADOS PELO SR. JERSON MACIEL, COMO O PREVISTO NO ART. 178, 168E §2º, 172 DA LEI 11.101/2005 E CONFORME JÁ EXPLICITADO QUANDO DA ANÁLISE DO ITEM 5 DA PRESENTE DECISÃO [NOTA TÉCNICA DO SENADO FEDERAL E INQUÉRITO DA JUSTIÇA FEDERAL].**

**CONSIDERANDO OS GRAVES PREJUÍZOS CAUSADOS PELO SR. JERSON MACIEL AOS MILHARES DE CREDORES E A PRÓPRIA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, TENDO EM VISTA TODOS OS ELEMENTOS JÁ ANALISADOS NESTA DECISÃO E CONSIDERANDO NOTÍCIA DE DOMÍNIO PÚBLICO – INCLUSIVE PUBLICADO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO NESTA CAPITAL NA DATA DE HOJE – DANDO CONTA QUE O JUIZ DA 11ª VARA FEDERAL EM GOIÁS ORDENOU BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO FALIDO DEPOIS DE OBTER A NOTÍCIA OFICIAL DE QUE “*SACOS PLÁSTICOS CHEIOS DE DOCUMENTOS*” FORAM RETIRADOS DE ENTRO DA REFERIDA RESIDÊNCIA, O QUE EVIDENCIA A TENTATIVA DE OCULTAR PROVAS INCLUSIVE DESTE JUÍZO FALIMENTAR E DIFICULTAR FUTURA INSTRUÇÃO CRIMINAL, COM ARRIMO NO ARTIGO 99, VII DA LEI 11.101/2005 ORDENO A PRISÃO TEMPORÁRIA DO SR. JERSON MACIEL DA SILVA PELO PRAZO DE 05 DIAS, PODENDO SER PRORROGADA POR IGUAL PRAZO, NÃO SE DESCARTANDO NESTE PERÍODO NOVAS MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO.**

**EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.**

**PROCEDAM-SE AS COMUNICAÇÕES LEGAIS, PUBLICANDO-SE EDITAL CONTENDO O RESUMO DA SENTENÇA DE FALÊNCIA, DISPENSANDO-SE A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES.**

**P.R.I.**

**GOIÂNIA, 27 DE JULHO DE 2006**

**CARLOS MAGNO ROCHA DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO**